



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11516.720928/2019-39
ACÓRDÃO	2001-008.727 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUI LEOPOLDO HESS DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Na alienação de bens e direitos decorrente de contrato celebrado sob condição suspensiva, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária com o implemento da condição.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

A base de cálculo considerada é a diferença entre o valor das ações incorporadas e as ações originais.

JUROS INCIDENTES SOBRE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros incidentes sobre os dividendos pagos aos acionistas posteriormente à data de provisão.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 843/887):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fls. 750/758, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2015 (ano-calendário 2014), por meio do qual foi lançado o crédito tributário de R\$ 2.202.666,56, conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Dart 2904	Valor 1.023.025,00
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2019)		Valor 439.654,91
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 739.986,65
MULTA PROPORCIONAL (Não Passível de Redução)		Valor 0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 2.202.666,56
Valor por Extensão DOIS MILHÕES, DUZENTOS E DOIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS		

2. Foram apuradas as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS (JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS) RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
07/02/2014	170.087,18	75,00
05/12/2014	687.060,39	75,00

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS**INFRAÇÃO: OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES**

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de ações ou quotas não negociadas em bolsa de valores, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
05/12/2014	4.690.778,31	75,00
05/12/2014	315.443,57	75,00

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS**INFRAÇÃO: OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA TRANSMISSÃO "MORTIS CAUSA" (A PARTIR DE 01/01/2008)**

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na transferência "mortis causa" de bens ou direitos de qualquer natureza efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual do "de cujus", conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
21/11/2014	242.507,55	0,00

3. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes do Relatório de Ação Fiscal (fls. 760/785):

Com fundamento nos artigos 902, 908 e 909 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018), procedeu-se à fiscalização do contribuinte, Rui Leopoldo Hess de Souza, em relação ao ano-calendário 2014.

A ação fiscal se instaurou mediante a emissão do TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) nº 09.2.01.00-2018-00093-1. No curso da fiscalização, averiguou-se o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda, sobretudo no que se refere à **tributação de ganho de capital e de outros rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência da alienação de ações**. Constatada a ocorrência de infrações à legislação tributária, efetuou-se o lançamento conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda.

[...]

3. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DO IRPF

Em anexo à Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2013 (DIRPF 2014), o Sr. Rui Leopoldo preencheu o **Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, onde informou a alienação de participações societárias** (fls. 22/27). Em decorrência da operação, auferiu ganho de capital no total de R\$ 42.351.926,00, após a dedução da corretagem e do custo de aquisição das ações objeto de alienação. Todavia, como será demonstrado a seguir, **o declarante cometeu equívocos ao apurar o ganho de capital, incorrendo na omissão de rendimentos.**

Em 27/10/2013, o contribuinte, juntamente com outros irmãos e herdeiros de Adelina Clara Hess de Souza¹, fundadora da empresa DUDALINA S/A, CNPJ (...), celebrou Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, segundo o qual **alienou sua participação societária nas empresas ADROPAR Participações S/A, CNPJ (...), DUDALINA S/A e VILLAPAR Participações S/A, CNPJ (...).** No conjunto, as ações alienadas pelo Sr. Rui Leopoldo representavam, **direta e indiretamente, 7,12 % do capital social da DUDALINA S/A** (fls. 78).

Contexto da alienação

Constituída em 1957, a DUDALINA S/A atuava na fabricação e comercialização de artigos de vestuário, notadamente camisaria de alto padrão, sendo detentora das marcas DUDALINA, INDIVIDUAL e BASE JEANS.

Entre dezembro/2012 e agosto/2013 foram formalizadas tratativas preliminares tendo por objeto a **alienação do controle direto e indireto da DUDALINA S/A para os fundos de investimento norte-americanos WARBURG PINCUS e ADVENT INTERNATIONAL.**

Preliminarmente, é necessário destacar que até 27/10/2013, data de sua alienação para os referidos fundos, a empresa DUDALINA **pertencia integralmente (de forma direta ou por intermédio de outras sociedades) a herdeiros da fundadora da empresa, Adelina Clara, falecida em 31/10/2008.** O quadro abaixo ilustra a estrutura societária da Dudalina empresa antes da negociação:

Figura 1 - Estrutura societária da DUDALINA S/A antes da negociação

ACIONISTAS		Participação direta e indireta na DUDALINA (em %)				
		VILLAPAR	ADROPAR	ARSIMA	DUDALINA	
					CT	CV
12 filhos de Adelina Clara (Majoritários)		13,78%	86,67%	-	8,85%	9,75%
Outros 2 filhos (Renato e Renê) *		1,75%	13,33%	-	1,14%	1,14%
VILLAPAR		-	-	-	17,49%	6,76%
ADROPAR		83,14%	-	-	54,40%	80,76%
Participação direta e indireta dos filhos no capital da empresa Dudalina					81,88%	98,41%
Minoritários Vendedores	ARSIMA Participações	-	-	-	18,12%	1,59%
	Rodrigo Alfredo Martin	-	-	33,33%	-	-
	Gabriela Martin de Souza	-	-	33,34%	-	-
	Juliana Natália M. de Souza	-	-	33,33%	-	-
Espólio de Adelina Clara		1,33%	-	-	-	-

* Dos 14 filhos da Sra. Adelina Clara que compunham a estrutura societária da Dudalina por ocasião do negócio, apenas Renato Maurício e Renê Murilo não aderiram à operação de venda então realizada.

Na Figura 1, acima, destacam-se **dois grupos de acionistas, por ocasião da venda do controle da DUDALINA, um deles** composto por 14 (quatorze) filhos de Adelina Clara Hess de Souza, **entre os quais o contribuinte ora fiscalizado.** Esse grupo encabeçava a estrutura societária que controlava, direta e indiretamente, a

DUDALINA S/A. Juntos, detinham, direta e indiretamente, 81,88% do capital total e 98,41% do capital votante da empresa. O controle indireto era exercido por meio das empresas ADROPAR Participações S/A, CNPJ (...), e VILLAPAR Participações S/A, CNPJ (...).

O **outro grupo**, composto por três netos de Adelina Clara, filhos de Anselmo José (Rodrigo Alfredo, Gabriela e Juliana Natália Martin de Souza), detinha, por meio da ARSIMA Participações Societárias, 18,12% do capital total e 1,59% do capital votante da DUDALINA.

Com exceção de Renê Murilo e Renato Maurício, os demais irmãos acionistas aderiram à operação de venda do controle da DUDALINA para os fundos de investimento norte-americanos, WARBURG PINCUS e ADVENT INTERNATIONAL, em 2013. Entre os irmãos vendedores, Vilson Luiz de Souza celebrou contrato em separado. De acordo com os documentos obtidos durante a ação fiscal, a operação se desdobrou em três diferentes contratos:

a) A Transação dos Majoritários, representada pelo Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, firmado em 27/10/2013 por 11 filhos de Adelina Clara, **entre os quais o Sr. Rui Leopoldo**. Compreendeu a venda de 72,7472 % do capital da ADROPAR (1.053.442 ações) 10,9273 % da VILLAPAR (153.082 ações) e 7,0262 % da DUDALINA (931.580 ações). Conjuntamente, essas ações representavam participação societária direta e indireta de 59,0889 % na DUDALINA, como ilustra o quadro abaixo (fls. 77/82):

Figura 2 - Distribuição das ações objeto entre os vendedores

Vendedor	Ações na ADROPAR	Ações na VILLAPAR	Ações na DUDALINA	% Total na DUDALINA
Adelina Scheila	96.539	12.757	77.632	5,34
Adriana Beatriz	96.539	12.757	77.632	5,34
Armando César	112.629	14.883	90.573	6,23
Denise Verônica	96.539	12.757	77.632	5,34
Heitor Rodolfo	96.539	12.756	77.632	5,34
Maria Aparecida	96.539	12.757	77.632	5,34
Roberto Eduardo	96.539	12.757	77.632	5,34
Rodolfo Francisco	112.629	14.883	90.573	6,23
Rui Leopoldo	128.718	17.009	103.506	7,12
Sérgio Fernando	96.539	12.757	77.632	5,34
Sonia Regina	23.693	17.009	103.504	2,12
TOTAL	1.053.442	153.082	931.580	59,09

b) A Transação dos Minoritários, celebrada em 28/10/2013, que compreendeu a venda de 2.402.117 ações da DUDALINA, representativas de 18,1174 % do seu capital social. Essa participação era detida diretamente pela empresa ARSIMA Participações Societárias, até 14/10/2013. Nessa data, a empresa reduziu seu capital social com a consequente transferência do investimento aos seus então acionistas, filhos de Anselmo José. Assim, na "Transação dos Minoritários", figuraram como vendedores Juliana Natália, Gabriela e Rodrigo Alfredo Martin de Souza, netos de Adelina Clara, fundadora da Dudalina.

c) Transação realizada com Vilson Luiz de Souza, celebrada em 21/12/2013. compreendeu a venda de 6,6667% do capital da ADROPAR (96.539 ações), 2,8536%

da VILLAPAR (39.976 ações). No conjunto, essas ações representavam 6,9209 % do capital da Dudalina.

O objeto de análise nesse relatório, em primeiro lugar, é a **Transação dos Majoritários**, sobretudo no que se refere à repercussão tributária da operação para os participantes. **É justamente a essa venda que se referem as informações declaradas pelo contribuinte Rui Leopoldo, na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2013 (DAA 2014).**

Em segundo lugar, será analisada a operação de **incorporação das ações de emissão da DUDALINA pela RESTOQUE Comércio e Confecções de Roupas S/A**, CNPJ (...). A operação, que ocorreu em novembro de 2014, envolveu a incorporação de ações detidas pelo espólio de Adelina Clara de Hess de Souza, o que teve **reflexos tributários para o grupo designado por "Majoritários", incluindo o contribuinte.**

A análise das referidas operações demonstrou a ocorrência de infrações à legislação do Imposto de Renda praticadas pelo contribuinte, a saber: **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de ganhos de capital (resultante da Transação dos Majoritários), bem como omissão de ganhos de capital decorrentes da incorporação de ações da Dudalina, pela RESTOQUE.**

3.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

De acordo com o "Contrato de Compra e Venda de Ações e outras avenças", celebrado em 27/10/2013, 11 (onze) dos filhos, de Adelina Clara alienaram ações que, conjuntamente, representavam participação societária direta e indireta de 59,0889 % na DUDALINA.

Por conta dessa transação, as empresas adquirentes pagaram aos alienantes "majoritários" o total de R\$ 429.921.240,45, cuja forma de pagamento foi assim estabelecida:

a) Preço à Vista: R\$ 381.611.116,76

b) Preço Condicionado: R\$ 48.310.123,69

O "preço da compra e venda" contempla os seguintes valores atribuídos às ações negociadas, segundo a cláusula 3.1.1, do Contrato (fls. 76/78):

	ADROPAR	VILLAPAR	DUDALINA
Quantidade de ações negociadas	1.053.442	153.082	931.580
Valor unitário (R\$/Ação)	346,384336	90,826440	54,876167
TOTAL	364.895.807,69	13.903.893,10	51.121.539,66

O Preço à Vista engloba as parcelas correspondentes ao Sinal (R\$ 72.637.741,23) e Complementação do Sinal (R\$ 145.275.482,46), após cujo pagamento restou a parcela Saldo do Preço à Vista, no valor de R\$ 160.377.893,07 (fls. 74/75). Inclui-se ainda no Preço à Vista, o valor de R\$ 3.320.000,00, pago ao escritório Pabst & Hadlich Advogados Associados, a título de honorários, em função do fechamento da Transação dos Majoritários (fls. 77/78). O quadro abaixo demonstra a distribuição do Preço da Compra e Venda entre os vendedores:

Figura 3. Parcelas do Preço da Compra e Venda distribuído entre os vendedores (fls. 78)

Vendedores "Majoritários"	Sinal	Complementação do sinal	Saldo do Preço à Vista	Preço condicionado	Honorários Advocatícios	Preço da Compra e Venda
Adelina Scheila	6.565.359,81	13.130.719,61	14.495.750,49	4.366.508,91	300.078,09	38.858.416,91
Adriana Beatriz	6.565.359,81	13.130.719,61	14.495.750,49	4.366.508,91	300.078,09	38.858.416,91
Armando César	7.659.615,27	15.319.230,54	16.911.772,56	5.094.279,57	350.092,42	45.334.990,36
Denise Verônica	6.565.359,81	13.130.719,61	14.495.750,49	4.366.508,91	300.078,09	38.858.416,91
Heitor Rodolfo	6.565.344,46	13.130.688,92	14.495.716,61	4.366.498,70	300.077,39	38.858.326,08
Maria Aparecida	6.565.359,81	13.130.719,61	14.495.750,49	4.366.508,91	300.078,09	38.858.416,91
Roberto Eduardo	6.565.359,81	13.130.719,61	14.495.750,49	4.366.508,91	300.078,09	38.858.416,91
Rodolfo Francisco	7.659.615,27	15.319.230,54	16.911.772,56	5.094.279,57	350.092,42	45.334.990,36
Rui Leopoldo	8.753.738,04	17.507.476,08	19.327.501,64	5.821.961,98	400.100,68	51.810.778,42
Sérgio Fernando	6.565.359,81	13.130.719,61	14.495.750,49	4.366.508,91	300.078,09	38.858.416,91
Sonia Regina	2.607.269,33	5.214.538,72	5.756.626,76	1.734.050,41	119.168,55	15.431.653,77
TOTAL	72.637.741,23	145.275.482,46	160.377.893,07	48.310.123,69	3.320.000,00	429.921.240,45

As parcelas do preço de compra e venda seriam **corrigidas segundo a variação da Taxa CDI, desde a data de celebração do contrato, em 27/10/2013, até a do seu efetivo pagamento** (fls. 77). A esse respeito, estipulou-se que a Taxa CDI seria aplicada uma única vez ao montante em questão, sem duplicidade. Para exemplificar, no caso dos depósitos realizados na Conta em Garantia, **a aplicação da Taxa CDI não seria cumulativa com os rendimentos porventura agregados ao depósito** (fls. 84).

Tratando-se do **Sr. Rui Leopoldo**, o aludido Contrato de Compra e Venda evidencia que ele **alienou** 128.718 ações da ADROPAR, 17.009 ações da VTLLAPAR e 103.506 ações da DUDALINA, **por R\$ 51.810.778,42**. Esse valor corresponde a 0,120512255607 (12,0512255607 %) do Preço da Compra e Venda global (R\$ 429.921.240,45). A tabela abaixo discrimina a quantidade de ações negociadas, seu valor unitário, além da quantia recebida pelo alienante.

Figura 4. Preço das ações negociadas pelo Sr. Rui Leopoldo

	ADROPAR	VILLAPAR	DUDALINA
Quantidade de ações negociadas	128.718	17.009	103.506
Valor unitário (R\$/Ação)	346,384336	90,826440	54,876167
Subtotal (R\$)	44.585.898,96	1.544.866,92	5.680.012,54
TOTAL	51.810.778,42		

O Preço de Compra e Venda devido ao fiscalizado compreende as parcelas Sinal, Complementação do Sinal, Saldo do Preço à Vista e Preço Condicionado, conforme o quadro de distribuição do Preço da Compra e Venda, apresentado na figura 3. Inclui ainda os honorários advocatícios pagos pelo vendedor, como se demonstra na Figura 5, abaixo (fls. 78):

Figura 5. Parcelas do Preço da Compra e Venda pago ao Sr. Rui Leopoldo

Acionista	Sinal	Complementação do Sinal	Saldo Preço à vista	Preço Condicionado	Honorários Advocatícios	Preço da Compra e Venda
Rui Leopoldo	8.753.738,04	17.507.476,08	19.327.501,64	5.821.961,98	400.100,69	51.810.778,43

A tabela abaixo, elaborada com base nos comprovantes obtidos durante o procedimento fiscal (fls. 154/213), demonstra o valor total efetivamente recebido pelo alienante, em razão da venda de ações, indicando as parcelas do Preço da Compra e Venda, as respectivas datas de recebimento, além dos acréscimos ao valor original:

Figura 6. Parcelas do Preço de Compra e Venda efetivamente recebidas

Data	PARCELAS DO PREÇO	Valor Original	Superveniências	Reajuste CDI	TOTAL Recebido
14/11/2013	Sinal	8.753.738,04	-	42.631,21	8.796.369,25
27/12/2013	Complementação do Sinal	17.507.476,08	-	217.607,22	17.725.083,30
27/12/2013	Saldo do Preço à Vista	19.327.501,64	-	301.258,39	19.628.760,03
27/12/2013	Honorários advocatícios*	400.100,69	-	0	400.100,69
2013	Subtotal	45.988.816,45	-	561.496,82	46.550.313,27
05/12/2014	Preço Condicionado	5.821.961,98	315.443,57	687.060,39	6.824.465,94

Preço de Compra e Venda	51.810.778,42	315.443,57 1.248.557,21	53.374.779,21
Valor Líquido de honorários	51.410.677,73		52.974.678,52

O quadro acima (Figura 6) demonstra que, no total, o contribuinte **recebeu R\$ 53.374.779,21**. Desse montante, **a quantia de R\$ 46.550.313,27 foi recebida em 2013 e compreende as parcelas Sinal** (fls. 154 e 158), **Complementação do Sinal** (fls. 58 e 158) e **Saldo do Preço à Vista** (fls. 145 e 156/157), com os respectivos acréscimos. **Os valores acrescidos ao original correspondem ao reajuste das parcelas do Preço da Compra e Venda segundo a variação da Taxa CDI, conforme estabelecido contratualmente.** No valor recebido em 2013, incluem-se ainda os honorários advocatícios, no total de R\$ 400.100,69, que foram repassados pelas compradoras diretamente ao escritório Pabst & Hadlich (fls. 140).

A parcela "**Preço Condicionado**", por sua vez, **foi recebida em 08/12/2014**, com acréscimo de R\$ 1.002.503,96. Dessa quantia, **R\$ 687.060,39 foram decorrentes do reajuste pela Taxa CDI** (fls. 192) e R\$ 315.443,57 se referem aos ajustes preconizados na cláusula 6.2 do Contrato - Contingências e Perdas (fls. 90/91).

Nos termos da cláusula 6.2, acima mencionada, o Preço da Compra e Venda seria ainda ajustado a maior ou menor, na hipótese de ganhos decorrentes de Superveniências materializadas, ou de perdas comprovadamente incorridas. Os valores de **Ajuste de Preço seriam também corrigidos pela variação da Taxa CDI**, e incluídos na Conta Gráfica, elaborada para contabilização de Perdas e Superveniências (fls. 90/92).

A descrição dos Ajustes (**variação da taxa CDI e Superveniências**) constam do documento "Instrução do Pagamento do Preço Condicionado", de 05/12/2014 (fls. 190/206). Pode-se nele observar que o total pago aos vendedores "Majoritários" importou em R\$ 56.628.812,61, dos quais **o Sr. Rui Leopoldo recebeu R\$ 6.824.465,94, valor que corresponde a sua participação no Preço Total da Compra e Venda**, aproximadamente 12,05 %. O referido documento discrimina **separadamente o reajuste decorrente da aplicação da Taxa CDI sobre o Preço Condicionado original** (R\$ 684.153,65) e **sobre as Superveniências** (R\$ 2.906,74), cuja soma alcançou R\$ 687.060,39.

A tabela seguinte demonstra os pagamentos recebidos **pelo Sr. Rui Leopoldo**, relativamente ao Preço Condicionado e respectivos ajustes decorrentes da **variação da Taxa CDI**:

Figura 7. Parcelas do Preço Condicionado efetivamente recebidas

Preço Condicionado - Pagamentos recebidos em 05/12/2014		
VALOR	COMPRADORAS ^a	Fls.
3.412.232,97	FIP ADVENT VAREJO I (Cessionária da TVDA3)	207
3.023.548,68	FIP WP XI B (Cessionária da AIC)	207
363.398,68	FIP ADVENT VAREJO II	208
25.285,61	DILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO	209
6.824.465,94	Total - com Reajuste segundo a variação da Taxa CDI	

Sintetizando os dados até agora apresentados, o contribuinte **recebeu**, portanto, a quantia de R\$ 51.810.778,42, relativa ao Preço da Compra e Venda de Ações, **acrescida de R\$ 1.248.557,21, a título de reajuste pela Taxa CDI**. Não foram, porém, os únicos valores por ele recebidos, em razão do negócio. Em 07/02/2014, o Sr. Rui Leopoldo **recebeu ainda a quantia de R\$ 170.087,18, designada por "Ajuste de Preço por Dividendos"**.

O valor então recebido **equivale à variação da Taxa CDI sobre o valor dos Dividendos pagos aos vendedores**, nos termos da cláusula 6.1.2 do Contrato e na Cláusula 6.3 do Primeiro Aditamento ao Contrato (fls. 90 e 141). Segundo as referidas cláusulas contratuais, ficou estipulado que a empresa DUDALINA iria pagar Dividendos Totais, no valor de R\$ 90.000.000,00, dos quais R\$ 53.179.996,49, aos vendedores "majoritários".

Apesar de não integrarem o "Preço da Compra e Venda", tais dividendos seriam também reajustados "a maior, no montante equivalente à variação da Taxa CDI" sobre o respectivo valor (fls. 90). No que se refere ao **Sr. Rui Leopoldo**, o valor recebido a título de reajuste dos dividendos importou em R\$ 170.087,18. Desse montante, R\$ 9.057,00 foram pagos pela TVDA Participações 3 S/A, e R\$ 161.030,18, pela empresa AIC WP HOLDCO S/A. O "Termo de Quitação Referente ao Ajuste de Preço por Dividendos" comprova a referida quantia, bem como a data de seu recebimento pelo fiscalizado, em 07/02/2014 (fls. 210/213).

Resumindo as informações precedentes, tem-se que o contribuinte **recebeu as seguintes quantias**, em decorrência da celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações:

Figura 8. Valores recebidos pelo contribuinte em 2013 e 2014, pela venda de ações

Ano	Preço de Compra e Venda	Superveniência	Reajuste CDI	TOTAL Recebido
2013	45.988.816,45	0	561.496,82	46.550.313,27
2014	5.821.961,98	315.443,57	687.060,39	6.824.465,94
Total	51.810.778,43	315.443,57	1.248.557,21	53.374.779,21

Relativamente à tributação da quantia recebida pelo **Sr. Rui Leopoldo pela venda de sua participação acionária na DUDALINA**, deve-se destacar que **os valores correspondentes ao reajuste das parcelas do preço de venda das ações não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados mediante aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda**. O contribuinte, no entanto, cometeu equívocos ao preencher a Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos anos calendário 2013 e 2014, **tributando parcialmente, ou mesmo omitindo valores recebidos a título de reajuste**.

Nos **Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital**, integrantes da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano 2013 (DAA 2014), o sr. Rui Leopoldo

informou a venda de sua participação direta e indireta na DUDALINA pelo **preço total de R\$ 52.418.550,69**.

Após a dedução da corretagem e do custo de aquisição das ações, **apurou ganho de capital no valor de R\$ 42.351.926,00**. O quadro abaixo resume as informações prestadas pelo contribuinte, discriminando o preço de alienação, deduções e ganho de capital, de acordo com as ações negociadas:

Figura 9. Apuração do ganho de capital conforme DAA 2014, entregue pelo contribuinte

Ações alienadas	Preço de alienação	(-) Corretagem	Valor líquido	(-) Custo	Ganho de Capital
ADROPAR	45.108.964,17	344.308,03	44.764.656,14	8.444.400,74	36.320.255,40
DUDALINA	5.746.796,95	43.864,19	5.702.932,76	936.801,13	4.766.131,63
VILLAPAR	1.562.789,57	11.928,47	1.550.861,10	285.322,13	1.265.538,97
Valor Total	52.418.550,69	400.100,69	52.018.450,00	9.666.524,00	42.351.926,00

Por tratar-se de alienação a prazo, o declarante apurou o ganho de capital proporcionalmente à parcela recebida em 2013 e calculou o imposto devido. Deixou, contudo, de apurar o imposto relativo à parcela recebida em 2014. A tabela a seguir demonstra o cálculo do imposto sobre o ganho de capital, segundo as informações da DAA 2014, entregue pelo contribuinte:

Figura 10. Apuração do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital - Ano calendário 2013

Ações alienadas	Valor Recebido em 2013	Ganho de capital	Imposto de Renda
ADROPAR	40.022.345,83	32.c24.a7 7,32	4833.701,59
DUDALINA	5.098.771,37	4.228.688,72	634.303,30
VILLAPAR	1.386.564,86	1.122.833,11	168.424,96
Valor Total	46.507.682,06	37.576.199,15	5.636.429,85

No entanto, de acordo com as informações contratuais, o contribuinte **deveria** ter informado os seguintes valores, na apuração do ganho de capital:

Figura 11. Apuração do ganho de capital de acordo com o Contrato

Ações alienadas	Preço de alienação	(-) Corretagem	Valor líquido	(-) Custo	Ganho de Capital
ADROPAR	44.585.898,96	344.307,69	44.241.591,27	8.444.400,74	35.797.190,53
DUDALINA	1.544.866,92	11.929,99	1.532.936,93	936.801,13	596.135,80
VILLAPAR	5.680.012,54	43.863,01	5.636.149,53	285.322,13	5.350.827,40
Valor Total	51.810.778,42	400.100,69	51.410.677,73	9.666.524,00	41.744.153,73

Como se trata de alienação a prazo, o cálculo correto do imposto **deve** considerar as parcelas do preço recebidas em 2013 (Sinal, Complementação do Sinal e Saldo do Preço à Vista) e 2014 (Preço Condicionado), sem os respectivos reajustes (Vide Figura 6). Tributando-se os valores das referidas parcelas, à medida do seu recebimento, obtém-se os seguintes valores:

Figura 12. Cálculo do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital - Ano calendário 2013

Ações alienadas	Valor Recebido em 2013	Ganho de Capital Proporcional	Imposto de Renda 2013
-----------------	------------------------	-------------------------------	-----------------------

ADROPAR	39.575.794,57	31.774.670,73	4.766.200,61
DUDALINA	1.371.270,68	529.148,20	79.372,229
VILLAPAR	5.041.751,20	4.749.556,50	712.433,47
Valor Total	45.988.816,45	37.053.375,42	5.558.006,31

Figura 13. Cálculo do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital - Ano calendário 2014

Ações alienadas	Valor Recebido em 2014	Ganho de capital Proporcional	Imposto de Renda 2014
ADROPAR	5.010.104,40	4.022.519,81	603.377,97
DUDALINA	173.596,24	66.987,60	10.048,140
VILLAPAR	638.261,34	601.270,90	90.190,635
Valor Total	5.821.961,98	4.690.778,31	703.616,75

Comparando-se o valor do **ganho de capital total declarado com o efetivamente auferido** (figuras 9 e 11), observa-se que o contribuinte informou ter recebido R\$ 607.772,27 a mais, sendo R\$ 518.865,61, em 2013 (deixou de apurar o ganho proporcional em 2014). A diferença a maior, em 2013) se deve à inclusão, no preço de alienação, **de parte do valor correspondente ao reajuste do referido preço pela variação da Taxa CDI**, como se constatou mediante análise dos documentos.

No valor declarado como recebido em 2013, a diferença de R\$ 518.865,61 corresponde à **CDI sobre a parcela Complementação do Sinal** (R\$ 217.607,22), somada à CDI sobre a parcela Saldo do Preço à Vista (R\$ 301.258,39), ambas recebidas em 27/12/2013 (Vide Figura 6). Portanto, em 2013, o contribuinte tributou R\$ 518.865,61, recebidos a título de reajuste, à alíquota de 15%, quando deveria aplicar a tabela progressiva do Imposto de Renda. Além disso, omitiu o valor de R\$ 42.631,21, referente ao reajuste da parcela Sinal, recebido em 14/11/2013 (fls. 22/27).

Na DAA 2014, relativa ao ano-calendário 2013, o contribuinte informou que a alienação ocorreu em 27/12/2013. No entanto, a operação se realizou em 27/10/2013, data de celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações.

No que se refere ao ano-calendário 2014, sob fiscalização, o Sr. Rui Leopoldo omitiu integralmente os rendimentos recebidos a título de reajuste da parcela Preço Condicionado que, segundo o Contrato, foi estipulada em R\$ 5.821.961,98. Essa quantia **foi acrescida de R\$ 687.060,39, valor que consiste no reajuste, em decorrência da aplicação da Taxa CDI**. Como já se mencionou, os valores correspondentes ao reajuste do preço de venda das ações não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados mediante aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda.

Além dessa omissão, o contribuinte deixou de tributar o valor de R\$ 170.087,18. Essa quantia corresponde à **variação da Taxa CDI sobre o valor dos Dividendos pagos aos vendedores**, nos termos da cláusula 6.1.2 do Contrato e na Cláusula 6.3 do Primeiro Aditamento (fls. 90 e 141).

De acordo com a legislação tributária, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do Imposto de Renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/1998, art. 3º, § 4º). O Regulamento do Imposto de Renda, no capítulo que trata dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, dispõe que os juros recebidos não

compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda (RIR/99, art. 123, § 6º).

Por sua vez, o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, ao dispor sobre apuração e tributação de ganhos de capital auferidos por pessoas físicas, assim definiu os parâmetros de tributação dos valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, como no exemplo do contribuinte:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - O preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo a legislação citada, são, portanto, tributáveis, os rendimentos recebidos pelo fiscalizado, a título de reajuste de parcelas do preço de alienação de sua participação societária na empresa DUDALINA S/A. Como dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, findo o prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do beneficiário do rendimento, uma vez que a fonte pagadora não efetuou a retenção.

Conforme já se mencionou, além dos valores originais previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações, em 2014, **o contribuinte recebeu os seguintes rendimentos adicionais:**

a) Em 07/02/2014, o valor de R\$ 170.087,18, a título de "Ajuste de preço de dividendos". Esse acréscimo foi **decorrente da aplicação da Taxa CDI sobre os Dividendos pagos ao contribuinte** (fls. 212/213). O ajuste de que ora se trata não se confunde com os dividendos propriamente ditos e, portanto, não está alcançado pela isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

b) Em 05/12/2014, o valor de R\$ 687.060,39, decorrente do reajuste da parcela "Preço Condicionado" **pela taxa CDI** (fls. 192). O valor foi integralmente omitido pelo declarante, na DAA 2015, relativa ao ano-calendário 2014.

Tais rendimentos (reajustes), segundo a legislação do imposto de renda, não compõem o valor da alienação e, portanto, devem ser tributados à medida de seu recebimento, mediante aplicação da tabela progressiva vigente. Serão, pois **objeto de lançamento de ofício**, a quantia recebida em 07/02/2014 (R\$ 170.087,18), bem como o valor do reajuste do Preço Condicionado que o contribuinte não incluiu entre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 687.060,39).

O contribuinte **não** omitiu somente rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como se demonstrou no item 3.1. Além disso, **incorreu em omissão de ganhos de capital**. Em 2014, período sob fiscalização, **deixou** de apurar o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com o recebimento da parcela restante do preço de alienação das ações (Preço Condicionado). Além disso, omitiu o **ganho de capital representado pelas superveniências** (R\$ 315.443,57) referidas na cláusula 6.2 do Contrato - Contingências e Perdas (fls. 90/91 e 192).

Outra omissão refere-se aos **ganhos auferidos pelo espólio de Adelina Clara Hess de Souza**, em decorrência da incorporação das ações da DUDALINA pela empresa RESTOQUE Comércio e Confeções de Roupas S/A, CNPJ (...), operação realizada em 2014.

Na sequência do relatório, abordar-se-á, inicialmente, a **omissão do ganho de capital auferido pelo contribuinte**, em consequência da alienação de sua participação societária na empresa Dudalina S/A. Em seguida, serão analisados os reflexos tributários da **incorporação das ações da DUDALINA pela Restoque sobre o Espólio de Adelina Clara Hess de Souza e, por conseguinte, para o Sr. Rui Leopoldo, na condição de herdeiro e responsável tributário.**

3.2. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

3.2.1. Omissão de ganhos de capital na alienação de ações não negociadas em Bolsa de Valores

Segundo o Contrato de Compra e Venda de Ações já visto, o Sr. Rui Leopoldo alienou **128.718 ações da ADROPAR, 17.009 ações da VILLAPAR e 103.506 ações da DUDALINA, por R\$ 51.810.778,42.** Desse montante, o alienante recebeu 88,76%, em 2013, com os respectivos reajustes. A parcela Preço Condicionado (11,24 % do preço de venda), foi por ele recebida em 2014.

Na declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2013, o contribuinte apurou o imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação. Entretanto tributou apenas o ganho de capital auferido em 2013, **deixando de apurar o imposto de renda sobre os valores recebidos em 2014.**

De acordo com as informações contratuais, a parcela Preço Condicionado, no total de R\$ 5.821.961,98 (11,24 % do preço total de alienação) foi recebida em 08/12/2014. Nessa data, o contribuinte obteve **ganho de capital proporcional no total de R\$ 4.690.778,31**, efetuando-se a apuração conforme determinam o art. 21, da Lei nº 7.713/1988, o art. 140, do RIR/99, e o art. 31, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 (Vide figuras 12 e 13). Aplicando-se a alíquota de 15 % sobre o referido ganho, obtém-se R\$ 703.616,75, valor do imposto de renda omitido pelo contribuinte.

Juntamente com a parcela Preço Condicionado e o respectivo reajuste, o Sr. Rui Leopoldo recebeu ainda a quantia de R\$ 315.443,57, em razão de superveniências materializadas, previstas na cláusula 6.2 do Contrato - Contingências e Perdas (fls. 90/91). Tal valor representa um acréscimo patrimonial, sem o correspondente dispêndio por parte do contribuinte. Deve, pois, ser tributado como ganho de capital, sem custo de aquisição, como o fizeram outros vendedores "majoritários", declarando a superveniência como preço de alienação de uma ação Dudalina.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 16, da Lei nº 7.713/1988, **o custo de aquisição é considerado igual a zero**, no caso de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos no referido dispositivo legal. É, pois, passível de tributação, à alíquota de 15%, o valor total das superveniências materializadas (R\$ 315.443,57), que será objeto de lançamento, juntamente com o ganho obtido pelo contribuinte na alienação de sua participação societária (4.690.778,31). Esses

valores cuja soma importou em R\$ 5.006.221,88 constituem o montante dos ganhos de capital que o Sr. Sergio Fernando omitiu em 2014.

3.2.2. Omissão de Ganhos de Capital na Transmissão "Mortis Causa"

Como visto no item 3.1 do presente relatório, em 27/10/2013, houve a alienação do controle direto e indireto da DUDALINA S/A para os fundos de investimento norte-americanos, Advent International e Warburg Pincus. Até então, a Dudalina pertencia integralmente aos herdeiros de Adelina Clara Hess de Souza, seja de forma direta, ou por intermédio das sociedades VILLAPAR Participações S/A, e ADROPAR Participações S/A, CNPJ (...).

Participaram da negociação 12 filhos de Adelina Clara Hess de Souza, fundadora da DUDALINA, cujo controle acionário (83,81 % do seu capital social) foi então transferido para as empresas compradoras (TVDA 3, TVDA 4 e WP). Na sequência, os "Minoritários vendedores" e Vilson de Souza também alienaram suas respectivas participações acionárias no capital da DUDALINA, em 28/10/2013 e 21/12/2013, respectivamente. Apenas dois filhos da fundadora não participaram do negócio, na ocasião: Renato Maurício e Renê Murilo.

Aproximadamente um ano após as referidas alienações, foi aprovada a **incorporação de ações de emissão da DUDALINA S/A pela empresa RESTOQUE Comércio e Confecções de Roupas S/A**, CNPJ (...) (fls. 718/722). A partir de então, a Dudalina tornou-se subsidiária integral da Restoque, mantendo, porém, personalidade jurídica e patrimônio próprios, inexistindo sucessão legal.

A operação iniciou-se em 01/10/2014, com a formalização do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações. O documento foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Restoque, que teve início em 21/10/2014, e foi concluída em 21/11/2014 (fls. 291/299).

De acordo com o item 6 do aludido Protocolo (fls. 294), o valor econômico da Dudalina foi objeto de Laudo de Avaliação (fls. 362/381), segundo o qual a empresa comportaria um aumento de capital na Restoque da ordem de R\$ 1.718.680,000,00 (um bilhão, setecentos e dezoito milhões, seiscentos e oitenta mil reais) a R\$ 1.833.333.000,00 (um bilhão, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil reais).

O mesmo Protocolo, ao tratar da relação de substituição das ações de emissão da Dudalina por ações de emissão da Restoque ("Relação de Substituição"), estipulou que, a cada ação da Dudalina corresponderiam 13,193744522 ações da Restoque. A relação de troca assim fixada resultaria na emissão de 174.931.254 novas ações pela Restoque, em substituição às 13.258.651 ações ordinárias da Dudalina incorporadas pela emitente (fls. 294).

Na data de formalização do Protocolo, o capital social da Restoque era de R\$ 148.897.936,28, representado por 174.931.254 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. Por sua vez, o capital social da Dudalina era de R\$ 120.000.000,00, representado por 13.258.651 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. Devido à Incorporação, o capital social da Restoque seria aumentado mediante a emissão de 174.931.254 novas ações, passando a ser representado por 349.862.508 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal (fls. 295).

Uma vez efetivada a Incorporação de Ações, o capital social da Restoque seria acrescido pelo valor alocado para o capital social a ser definido pela AGE da Restoque. Conforme estimativa das partes, R\$ 120.000.000,00 do preço global de emissão das ações da Restoque seriam alocadas para o capital social e R\$ 1.629.312.540,00, destinados à formação de reserva de capital. Após a Incorporação, todas as ações de emissão da Dudalina passariam a ser de titularidade da Restoque, na forma do parágrafo 2º, do artigo 251 da Lei 6.404/76 (fls. 295).

O Protocolo e Justificação de Incorporação foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Restoque, que teve início em 21/10/2014 e foi concluída em **21/11/2014** (fls. 440/444 e 726/730). Nessa data, pois, consumou-se a incorporação das ações da Dudalina pela Restoque, conforme deliberações da Assembleia (fls. 726). Na mesma data, a Restoque emitiu 174.931.254 novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, em substituição às 13.258.651 ações da Dudalina, como se observa no Boletim de Subscrição (fls. 729/730).

O valor escritural definido no referido Boletim foi de R\$ 10,00 (dez reais) por ação, perfazendo a subscrição o montante de R\$ 1.749.312.540,00 (um bilhão, setecentos e quarenta e nove milhões, trezentos e doze mil e quinhentos e quarenta reais) (fls. 730). O preço de emissão proposto (R\$ 10,00 por ação) levou em conta o valor de mercado das ações da companhia, no fechamento do pregão de 01/10/2014, que era então de R\$ 8,10, com um acréscimo de R\$ 1,90 a título de ágio. Conforme a Proposta da Administração da Restoque, tal ágio foi decorrente de negociações realizadas entre as administrações das Companhias (fls. 563).

Mediante consulta aos valores históricos das ações da empresa Restoque (Le Lis Blanc ON - LLIS3) na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), verificou-se que, em 21/11/2014 (data da incorporação), o preço de fechamento do pregão foi de R\$ 10,20 por ação (fls. 737). Esse foi justamente o valor pelo qual a Restoque registrou a subscrição de ações, como o demonstra a contabilidade da empresa (fls. 731/735). Com isso, o incremento patrimonial total na empresa foi de R\$ 1.784.298.790,80 (174.931.254 ações x R\$ 10,20 = R\$ 1.784.298.790,80), distribuído conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR	FLS.
A) CAPITAL SOCIAL	120.000.000,00	728
B) RESERVA DE CAPITAL (RESERVA DE ÁGIO)	1.664.298.790,80	728
C) TOTAL (A + B)	1.784.298.790,80	-

Do total de ações então emitidas pela Restoque, 407.832 ações foram subscritas pelo espólio da Sra. ADELINA CLARA HESS DE SOUZA, em substituição de sua participação na Dudalina (fls. 730). Considerando que a subscrição foi contabilizada pelo valor de mercado, as 407.832 ações da Restoque recebidas pelo espólio foram subscritas por R\$ 4.159.886,40 (407.832 ações x R\$ 10,20 = R\$ 4.159.886,40).

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, antes da incorporação de suas ações pela Restoque, a Dudalina possuía capital social de R\$ 120.000.000,00, dividido em 13.258.651 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, assim distribuídas entre seus acionistas (fls. 450/451):

Figura 14. Composição acionária da DUDALINA antes da incorporação de ações pela Restoque

ACIONISTAS	Nº de AÇÕES	Participação na DUDALINA (%)
ADROPAR	7.212.929	54,40 %
VILLAPAR	2.318.674	17,49 %
ADVENT Varejo I - Fundo de Investimento em Participações	190.409	1,44 %
WP XI	3.385.393	25,53 %
Renê Hess de Souza	75.623	0,57 %
Renato Hess de Souza	75.623	0,57 %
TOTAL	13.258.651	100 %

No curso do processo de incorporação de ações pela Restoque, o Conselho de Administração da Dudalina, em reunião realizada em 22/10/2014, propôs à Assembleia Geral da empresa o exame e aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação das Sociedades VILLAPAR Participações S/A, ADROPAR Participações S/A e WP XI Participações VI S/A pela Dudalina S/A (fls. 446/465).

Nos termos do referido Protocolo, aprovado na AGE de 30/10/14 (fls. 627/631), a incorporação das três empresas pela Dudalina era parte de projeto de reestruturação societária, visando à unificação administrativa e de atividades das partes envolvidas e, consequentemente, à redução de custos operacionais e simplificação das respectivas estruturas societárias e administrativas (fls. 633). A julgar pelo período de ocorrência da operação e por suas peculiaridades, é de se presumir que o objetivo da reorganização societária era também o de preparar e estruturar a composição acionária da Dudalina, visando à incorporação de suas ações pela Restoque, processo já em fase de conclusão.

Anteriormente a sua incorporação pela Dudalina, as empresas VILLAPAR, ADROPAR e WP XI Participações apresentavam, respectivamente, a seguinte composição acionária (fls. 633/634):

Figura 15. Composição acionária da VILLAPAR, antes da incorporação pela DUDALINA

ACIONISTAS	Nº de AÇÕES	Participação no Capital Social (%)
ADROPAR	1.164.665	83,14
ADVENT Varejo I - Fundo de Investimento em Participações	10.280	0,73
WP XI	182.778	13,06
Renê Hess de Souza	12.257	0,87
Renato Hess de Souza	12.257	0,87
Espólio de Adelina Clara Hess de Souza	18.676	1,33
TOTAL	1.400.913	100 %

Como se pode observar no quadro acima, o espólio de Adelina Clara Hess de Souza possuía participação de 1,33 % no capital social da VILLAPAR, equivalente a 18.676 ações.

Figura 16. Composição acionária da ADROPAR, antes da incorporação pela DUDALINA

ACIONISTAS	Nº de AÇÕES	Participação no Capital Social (%)
WP XI 8 - Fundo de Investimento em Participações	61.236	4,23
ADVENT Varejo I - Fundo de Investimento em Participações	1.088.745	75,19
Renê Hess de Souza	96.539	6,67
Renato Hess de Souza	96.539	6,67
Sônia Regina Hess de Souza	105.026	7,25
TOTAL	1.448.085	100 %

Figura 17. Composição acionária da WP XI, antes da incorporação pela DUDALINA

ACIONISTAS	Nº de AÇÕES	Participação no Capital Social (%)
WP XI 8 - Fundo de Investimento em Participações	33.747.651	52,81
ADVENT Varejo II - Fundo de Investimento em Participações	29.903.416	46,80
Dilson Batista dos Santos Filho	250.078	0,39
TOTAL	63.901.145	100 %

Como efeito da incorporação, transferiu-se a totalidade do patrimônio das três sociedades incorporadas para a Dudalina, sem acarretar aumento de capital da incorporadora. Isso porque as incorporadas não possuíam qualquer passivo relevante e seus únicos ativos eram justamente as participações societárias na Dudalina (fls. 635). A transferência dos respectivos patrimônios para a Dudalina resultou na extinção das sociedades incorporadas, que foram sucedidas pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei das S/A.

APÓS A OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO das empresas VILLAPAR ADROPAR e WP XI Participações VI S/A, pela Dudalina, às vésperas da incorporação de suas ações pela Restoque, o quadro societário final da incorporadora passou a ser aquele constante do Anexo II, da Ata da AGE realizada em 30/10/2014, abaixo reproduzido (fls. 638):

Figura 18. Composição acionária da DUDALINA após a incorporação das empresas

ACIONISTA	AÇÕES TOTAIS	Participação na DUDALINA (%)
FIP Advent I	593.956	4,479762

ACIONISTA	AÇÕES TOTAIS	Participação na DUDALINA (%)
FIP Advent II	4.941.831	37,272502
FIP WP	5.577.115	42,063970
Dilson	41.328	0,311706
Renê Murilo Hess de Souza	705.283	5,319417
Renato Maurício Hess de Souza	705.283	5,319417
Sônia Regina Hess de Souza	662.944	5,000086
Espólio de Adelina Clara Hess de Souza	30.911	0,233138
TOTAL	13.258.651	100 %

Dudalina, o Espólio passou a deter participação de 0,233138 % na empresa, equivalente a 30.911 ações. Aplicando-se o índice de "Relação de Substituição" de ações da Restoque para cada ação da Dudalina (13,193744522), obtém-se o valor de 407.832 (30.911 ações da Dudalina x 13,193744522 = 407.832). Essa é exatamente a quantidade de ações da Restoque subscritas pelo Espólio da Sra. Adelina Clara Hess de Souza, CPF (...) (fls. 730).

O percentual de participação do espólio no capital social da Dudalina, ou seja, 0,233138 %, também foi preservado por ocasião da subscrição de novas ações da Restoque. As 407.832 ações subscritas pelo Espólio representam 0,233138 % do

total das 174.931.254 novas ações emitidas pela Restoque, em substituição às ações Dudalina incorporadas.

De acordo com a escritura pública de sobrepartilha amigável, a de cujus deixara, por ocasião da abertura da sucessão (falecimento), um bem ainda não partilhado (fls. 738/746). Trata-se justamente das 407.832 ações recebidas pelo espólio, em decorrência da incorporação de ações da Dudalina pela Restoque, em 21/11/2014. Conforme o documento público, referidas ações foram igualmente partilhadas entre os dezesseis filhos da falecida, **cabendo ao sucessor, Rui Leopoldo, a quantia de 25.489,50 ações da Restoque, equivalente a 1/16 avos do total de ações** (fls. 743).

Ressalte-se que não se encontra sob análise, no presente tópico, o recebimento das 25.489,50 ações de herança por parte do contribuinte. O que se está apurando é o ganho de capital omitido pelo espólio na incorporação de ações da Dudalina pela Restoque, em 21/11/2014, e os reflexos tributários da operação para seus sucessores.

A Solução de Consulta COSIT nº 224, de 14 de agosto de 2014, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, trata com clareza e precisão a respeito da operação de incorporação de ações, bem como da tributação do ganho de capital obtido em sua decorrência. Em sua ementa, referida norma assim dispõe: *"Na operação de incorporação de ações, a transferência destas para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação cujo valor, se superior ao indicado na declaração de bens da pessoa física que as transfere, é tributável pela diferença a maior, como ganho de capital, na forma da legislação"*.

A situação é idêntica à da transferência de bens, de pessoa física a jurídica, a título de integralização de capital, referida no art. 23 da Lei nº 9.249/1995, abaixo transcrito.

"Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

(...)

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital". (grifou-se)

Por sua vez, a redação do art. 21, c/c parágrafo 2º, da Lei nº 8.981/1995, vigente à época dos fatos, dispõe que a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição dos bens ou direitos alienados (ganho de capital) submete-se à tributação do Imposto de Renda de forma definitiva, à alíquota de 15%.

Encerrada a partilha (como é o caso em análise), a responsabilidade pelo imposto devido pelo de cujus, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitada essa responsabilidade ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos. A responsabilidade de sucessores encontra-se assim disciplinada no art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - (...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; (grifou-se)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão ".

Segundo os dispositivos legais acima transcritos, com o falecimento da contribuinte Adelina Clara Hess de Souza, a responsabilidade pelo tributo que não foi pago pela de cujus passou a ser do espólio. Após a partilha dos bens, e não tendo o espólio efetuado o recolhimento dos tributos devidos pela de cujus ou pelo próprio espólio, a responsabilidade passou a ser do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.

Embora haja autorização legal para cobrar do sucessor, até o limite do quinhão herdado, a integralidade dos tributos devidos pela de cujus, somente lhe será exigido o montante devido, proporcionalmente às 25.489,50 ações da Restoque por ele recebidas em herança.

Na apuração do imposto devido pelo sucessor, consultou-se primeiramente a Declaração de Bens e Direitos da Declaração Final de Espólio, para o fim de obter o custo de aquisição das ações do espólio incorporadas pela Restoque (30.911 ações). A referida declaração, porém, não contempla tais ações. Não foi apurado o ganho de capital obtido pelo espólio de Adelina Clara relativamente às suas ações da Dudalina incorporadas pela Restoque.

Assim, constatada a omissão, apurou-se o custo de aquisição dessas ações, aplicando-se o percentual de participação do espólio no capital social da Dudalina (0,233138%) sobre o total do capital da empresa, ou seja, R\$ 120.000.000,00.

Dessa forma, o custo de aquisição das 30.911 ações da Dudalina foi avaliado em R\$ 279.765,60.

Como já exposto, o preço de alienação das ações importou em R\$ 4.159.886,40. Portanto, o ganho de capital obtido pelo espólio e não-tributado alcançou o total de R\$ 3.880.120,80. Uma vez que o **Sr. Rui Leopoldo** recebeu em herança 1/16 avos do total de ações da Restoque subscritas pelo espólio (25.489,50 ações), efetuou-se em seu nome, e proporcionalmente ao seu quinhão, o lançamento do Imposto de Renda (15%) incidente sobre o Ganho de Capital auferido pelo espólio de Adelina Clara, na alienação das 30.911 ações da Dudalina.

O quadro abaixo demonstra a apuração do ganho de capital obtido pelo espólio e a parcela do imposto devida pelo contribuinte:

Figura 19. Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital

DESCRIÇÃO	VALOR
A) CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS 30.911 AÇÕES DA DUDALINA	279.765,60
B) VALOR DE ALIENAÇÃO DAS 30.911 AÇÕES DA DUDALINA	4.159.886,40
C) GANHO DE CAPITAL AUFERIDO PELO ESPOLIO (B - A)	3.880.120,80
D) GANHO DE CAPITAL AUFERIDO PELO ESPOLIO, PROPORCIONAL AS 25.489,50 AÇÕES DA RESTOQUE HERDADAS PELO CONTRIBUINTE SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (C - 16 HERDEIROS)	242.507,55
E) IMPOSTO DE RENDA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE RUI LEOPOLDO HESS DE SOUZA (D x 15%)	36.376,13
F) MULTA DE OFÍCIO (E x 0%)	0,00

Por fim, acrescente-se que, no presente caso, **não se aplica o benefício fiscal** previsto no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, relativo à **isenção de imposto sobre o ganho de capital obtido na alienação de participação societária adquirida antes de 31/12/1983 e mantida por mais de cinco anos pelo declarante.**

A inaplicabilidade da isenção se deve a dois motivos, um dos quais é o fato de o Decreto-Lei ter sido expressamente revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, em vigor desde 01/01/1989. A outra razão pela qual não se aplica o referido benefício se relaciona à data de aquisição das ações alienadas pelo espólio de Adelina Clara. Como a alienação teve por objeto a participação societária na VILLAPAR, empresa constituída em 20/09/2012, fica completamente afastada a possibilidade de que as ações tenham sido adquiridas antes de 31/12/1983.

[...]

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conduta do contribuinte (**omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de ganho de capital na alienação de ações não negociadas em bolsa de valores**) se enquadra no rol dos crimes contra a ordem tributária, de que tratam os artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90.

Em função disso, formulou-se a Representação Fiscal para Fins Penais, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, conforme determina a Portaria RFB nº 1.750/2018.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Cientificado do lançamento em 20/05/2019, por via postal (fl. 786), o contribuinte apresentou, em 14/06/2019, a impugnação de fls. 792/807, com as seguintes alegações, em resumo:

I - Pagamento do Ganho de Capital referente ao recebimento do "Preço Condicionado"

4.1. Ao contrário do que alega a auditora fiscal, foi efetuado o **pagamento integral do ganho de capital relativo ao recebimento do "preço condicionado", conforme comprovantes anexos, no montante total de R\$ 763.675,51.** Afirma que **não** foi possível transmitir a declaração retificadora em razão da autuação.

II - Ilegalidade do lançamento do IRPF sobre os ajustes decorrentes do contrato a termo

4.2. O contrato de compra e venda de ações é uma espécie de contrato a termo, no qual se estabeleceu que o valor das ações deveria ser pago da seguinte forma:

a) O valor equivalente a R\$ 45.988.816,45, a serem pagos na data de fechamento (closing) denominado de preço à vista, **atualizados pela taxa CDI**;

b) R\$ 5.821.961,98, a serem pagos após o levantamento das superveniências ativas e passivas (preço condicionado), **devidamente atualizados pela CDI**.

4.3. Para que os pagamentos acima fossem realizados, as "condições precedentes" previstas na cláusula 4.1 precisariam ser primeiramente atendidas, do contrário, não haveria negócio.

4.4. Assim, somente após o cumprimento dos termos previstos na cláusula 4.1 do contrato, é que o negócio se concretizou com a definição do preço e seu pagamento (preço à vista), **devidamente ajustado pela taxa CDI**.

4.5. O "preço condicionado", por conseguinte, também foi ajustado na data do fechamento do negócio (da efetiva venda) passando de R\$ 5.821.961,98 para o valor de R\$ 5.910.868,62, **os quais foram posteriormente reajustados até a data do efetivo pagamento**.

4.6. O valor correspondente ao reajuste entre a data de fechamento do negócio até a data do efetivo pagamento da parcela do preço condicionado foi devidamente tributado/pago pelo impugnante de acordo com a tabela progressiva.

4.7. Já o valor ajustado entre a data da assinatura do "contrato a termo" até a data do efetivo fechamento do negócio, por compor unicamente o valor da venda, **não foi tributado pela tabela progressiva**.

4.8. Esta diferença, no montante de R\$ 88.906,64, ao contrário do que consta no relatório fiscal (pág. 13), não é reajuste das parcelas do Preço da Compra e Venda, mas sim parte do valor, é o efetivo preço do negócio na data do seu fechamento.

4.9. O reajuste entre a data de fechamento e a data do pagamento não se confunde com pagamento parcelado, mas pagamento à vista após o cumprimento de condições.

4.10. Como se verifica nas cláusulas 4.1 e 8.1, do instrumento contratual, trata-se de contrato a termo, cujos efeitos e definição do preço em si, para fins de pagamento do "preço à vista" ficaram suspensos até 10 (dez) dias úteis contados da Aprovação do CADE.

4.11. A cláusula 10.1 do contrato reforça e comprova o fato de que somente com a data do fechamento é que a venda seria concretizada, obrigando-se os vendedores a conduzir os negócios em seu curso normal até então.

4.12. No que atine ao "preço condicionado" esse termo foi estabelecido nas cláusulas 15.12.4 e 15.12.5 do contrato, condicionando o pagamento ao decurso do prazo de 30 ou de 60 meses. O preço condicionado, no entanto, foi pago de forma antecipada, por força de disposição contratual, haja vista a venda/cessão das ações da empresa Dudalina S/A à empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, que implicou no vencimento do saldo do preço condicionado, obrigando os vendedores e cessionários ao seu pagamento em 30 dias.

4.13. Evidente, portanto, que estamos diante de contrato a termo que estava suspenso até a concretização destes termos, nos termos do artigo 125 do Código Civil.

4.14. Assim, inexistia preço definido até a implementação do termo, uma vez que para a vigência desses termos fez-se necessária a concretização do evento futuro e certo, que condicionou o início dos efeitos do negócio jurídico. Existia, isso sim, fórmula para definição do preço, qual seja o valor determinado em reais, **acrescido do CDI acumulado**.

4.15. A auditora fiscal, todavia, compreendeu que a **aplicação da taxa CDI corresponde a juros e que estamos diante de pagamento parcelado**, lançando o tributo mediante a aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, acrescido de juros e multa de 75%, nos termos do artigo 123, § 6º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

4.16. Há claro equívoco neste lançamento, pois estamos diante de contrato de compra e venda a termo, **não havendo neste caso juros ou atualização monetária**, tendo em vista que o preço do contrato deve ser considerado aquele realizado na data da ocorrência do termo ou da condição, ou seja, **o valor estipulado no contrato acrescido da taxa CDI**.

4.17. Se sequer inexistia fato gerador do imposto, tendo em vista que o termo ou a condição não tinham sido implementados no momento da assinatura do contrato, não é possível argumentar que o valor destacado no contrato é o efetivo preço das ações, uma vez que esse preço não foi determinado, pois estamos diante de contrato a termo. Dessa forma, como esse contrato a termo não possuía preço predeterminado, considera-se como preço o valor obtido na data da concretização de cada pagamento.

4.18. Esse é o entendimento da Receita Federal do Brasil no Perguntas e Respostas - IRPF 2015 - pergunta nº 563.

4.19. Caso se considere que o preço das ações não foi pago à vista, o que só se admite para fins de debate, **a aplicação da taxa CDI corresponde, no máximo, a atualização monetária desse preço, jamais se tratando de juros**.

4.20. A cláusula 16.2 do Contrato é clara a aplicação da Taxa CDI **representa apenas correção monetária** e contratuais correspondem a 1% ao mês.

4.21. Destarte, essa atualização monetária não poderia ser tributada pela tabela progressiva do IPRF, **haja vista que essa correção integra o valor da ação para fins do ganho de capital**, nos termos do artigo 140 do RIR e artigo 21 da Lei nº 7.713/88. III - Ilegalidade do lançamento do IRPF sobre a correção monetária dos dividendos.

4.22. Os dividendos foram apurados na data de assinatura do contrato, mas pagos apenas em fevereiro de 2014. Assim, esses dividendos foram corrigidos monetariamente, conforme estabelecido no contrato.

4.23. No entanto, essa **atualização monetária dos dividendos pagos não pode sofrer a incidência do IRPF, porquanto a tributação deste acessório deve ser idêntica à tributação do principal**, o qual não sofre a incidência do imposto, pois isento.

4.24. Esse é o entendimento da RFB, conforme Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 46/2013. IV - Ausência de Ganho de Capital na Incorporação das Ações do Espólio.

4.25. **Inexiste alienação na incorporação de ações, pois trata-se de mera substituição de ações (sub-rogação real)**, conforme já analisado pelo CARF. (Acórdão nº 9202-003.579).

4.26. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou sobre o assunto, concluindo que não há ganho de capital nessa hipótese.

4.27. Ocorreu apenas a substituição das ações da incorporada por ações da incorporadora, havendo mera substituição contábil dos bens. **A troca das ações não gerou riqueza ao Impugnante, não havendo acréscimo patrimonial decorrente dessa operação.**

4.28. Não se pode olvidar que estamos tratando de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o artigo 153, III, da Constituição Federal determina expressamente que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos. Não há, no texto constitucional, previsão de tributação de receitas.

4.29. Destarte, será inconstitucional qualquer tentativa da Administração Fiscal de tributar outros valores que não aqueles compreendidos no próprio conceito de renda, muito embora definidos como receitas, proventos, remunerações etc.

4.30. Por conseguinte, **não há ganho de capital** quando não existiu alienação de qualquer bem ou direito em virtude de óbvia falta de preenchimento dos aspectos material e quantitativo da hipótese de incidência do tributo.

4.31. Enquanto não ocorrida a efetiva alienação das ações, não há que se falar em acréscimo patrimonial, do contrário haveria clara ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

4.32. A capacidade contributiva impõe que cada contribuição possua em sua hipótese de incidência um índice de força econômica, ou dinheiro ou riquezas não monetárias.

4.33. Deste modo, **a mera substituição de ações não pode constituir hipótese de incidência do imposto de renda** e, por conseguinte, de ganho de capital, por ausência de acréscimo patrimonial, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

5. Ao final, requer o impugnante:

- Anular o lançamento sobre ganho de capital no recebimento da parcela do preço condicionado, vez que integralmente pago.
- Anular o lançamento sobre **a taxa CDI aplicada para reajuste do preço indeterminado, haja vista que ajuste do preço não se trata de juros**, mas de aplicação do efetivo preço à vista no momento da realização do termo contratual;
- Anular o lançamento sobre **a taxa CDI aplicada para correção monetária dos dividendos**, haja vista que esses dividendos são isentos e também sua correção;
- Anular o lançamento sobre ganho de capital na incorporação das ações do espólio, haja vista a ausência de fato gerador.

6. É o relatório

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS. EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento tempestivo realizado pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal, deve-se excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Ocorrência do fato gerador. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Na alienação de bens e direitos decorrente de contrato celebrado sob condição suspensiva, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária com o implemento da condição.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

JUROS INCIDENTES SOBRE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros incidentes sobre os dividendos pagos aos acionistas posteriormente à data de provisão.

Cientificado da decisão, em 17/03/2020 (fls. 902/903 e 917), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 09/04/2020, recurso voluntário (fls. 907/915), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – FATOS; II – RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO: II.1 – Ilegalidade do lançamento do IRPF sobre a correção monetária dos dividendos; II.2 – Ausência de Ganho de Capital na Incorporação das

Ações do Espólio: II.2.1 – Da ausência de Alienação e Renda; II.2.2 – Ausência de Acréscimo Patrimonial. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para: a) anular o lançamento sobre a taxa CDI aplicada para reajuste do preço indeterminado, haja vista a ausência de fato gerador; b) anular o lançamento sobre a taxa CDI aplicada para correção monetária dos dividendos, por serem isentos e também sua correção; e c) anular o lançamento sobre ganho de capital na incorporação das ações do espólio, haja vista a ausência de fato gerador.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 916.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas – do ganho de capital na alienação de bens e direitos:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 768.240,93, e na apuração incorreta de ganhos de capital na transmissão *mortis causa* por valor superior ao constante na declaração de ajuste da falecida, no valor de R\$ 242.507,55), constatadas em sede de verificação das obrigações tributárias do ano-calendário de 2014, importando na apuração do imposto suplementar revisado, no valor total de R\$ 247.642,39, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 843/887) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal elaborados (fls. 750/784), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência das omissões de rendimentos e

apuração incorreta de ganhos de capital apuradas, quando exigidas e não demonstradas, **autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, cujas razões ora novamente apresentadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/REC – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 871/887), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

II - Ilegalidade do lançamento do IRPF sobre os ajustes decorrentes do contrato a termo

22. O impugnante alega que o contrato de compra e venda de ações é uma espécie de contrato a termo, no qual se estabeleceu que o valor das ações deveria ser pago da seguinte forma:

- a) O valor equivalente a R\$ 45.988.816,45, a serem pagos na data de fechamento (closing), denominado de preço à vista, atualizados pela taxa CDI;
- b) R\$ 5.821.961,98, a serem pagos após o levantamento das superveniências ativas e passivas (preço condicionado), devidamente atualizados pela CDI.

23. Aduz que somente após o cumprimento dos termos previstos na cláusula 4.1 do contrato, é que o negócio se concretizou com a definição do preço e seu pagamento (preço à vista), devidamente ajustado pela taxa CDI.

24. Afirma que o preço condicionado também foi ajustado na data do fechamento do negócio (da efetiva venda) passando de R\$ 5.821.961,98 para o valor de R\$ 5.910.868,62, os quais foram posteriormente reajustados até a data do efetivo pagamento.

25. Informa que o valor correspondente ao reajuste entre a data de fechamento do negócio até a data do efetivo pagamento da parcela do preço condicionado foi devidamente tributado/pago de acordo com a tabela progressiva.

26. Diz que a **diferença de R\$ 88.906,64**, cobrada pela Fiscalização, não é reajuste das parcelas do preço da compra e venda, mas sim parte do valor, sendo o efetivo preço do negócio na data do seu fechamento.

27. Alega que o reajuste entre a data de fechamento e a data do pagamento não se confunde com pagamento parcelado, mas pagamento à vista após o cumprimento de condições.

28. Expõe que se trata de contrato a termo, cujos efeitos e definição do preço em si, para fins de pagamento do "preço à vista" ficaram suspensos até 10 (dez) dias úteis contados da Aprovação do CADE, de acordo com as cláusulas 4.1 e 8.1 do instrumento contratual.

29. Assevera que a cláusula 10.1 do contrato reforça e comprova o fato de que somente com a data do fechamento é que a venda seria concretizada, obrigando-se os vendedores a conduzir os negócios em seu curso normal até então.

30. Argumenta que, em relação ao preço condicionado, o termo foi estabelecido nas cláusulas 15.12.4 e 15.12.5 do contrato, condicionando o pagamento ao decurso do prazo de 30 ou de 60 meses, porém foi pago de forma antecipada, por força de disposição

contratual, haja vista a venda/cessão das ações da empresa Dudalina S/A à empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, que implicou no vencimento do saldo do preço condicionado, obrigando os vendedores e cessionários ao seu pagamento em 30 dias.

31. Defende que há equívoco neste lançamento, pois está-se diante de contrato de compra e venda a termo, não havendo neste caso juros ou atualização monetária, tendo em vista que o preço do contrato deve ser considerado aquele realizado na data da ocorrência do termo ou da condição, ou seja, **o valor estipulado no contrato acrescido da taxa CDI.**

32. Sustenta que inexistia fato gerador do imposto, pois o termo ou a condição não tinham sido implementados no momento da assinatura do contrato, não sendo possível argumentar que o valor destacado no contrato é o efetivo preço das ações, uma vez que esse preço não foi determinado. Dessa forma, como esse contrato a termo não possuía preço predeterminado, considera-se como preço o valor obtido na data da concretização de cada pagamento.

33. Cita o entendimento da RFB no Perguntas e Respostas - IRPF 2015 - pergunta nº 563.

34. Argumenta que, caso se considere que o preço das ações não foi pago à vista, a aplicação da taxa CDI corresponde, no máximo, a atualização monetária desse preço, jamais se tratando de juros, uma vez que a cláusula 16.2 do Contrato é clara ao dispor que a aplicação da taxa CDI representa apenas correção monetária e os juros contratuais correspondem a 1% ao mês.

35. Pois bem.

36. Nesse tópico, observa-se, em linhas gerais, que a **controvérsia reside em saber se os valores correspondentes ao reajuste do preço de venda das ações pela taxa CDI compõem o valor da alienação.**

37. Segundo a Fiscalização, tais valores **são relativos a reajustes das parcelas e não integram o valor de alienação,** devendo ser tributados mediante aplicação da tabela progressiva do imposto de renda.

38. Por sua vez, o recorrente alega que a parcela cobrada pela Fiscalização não é reajuste das parcelas do preço da compra e venda, **mas sim parte do valor, sendo o efetivo preço do negócio na data do seu fechamento, tendo em vista tratar-se de contrato a termo, efetuado sob condição suspensiva, o qual somente se concretizou na data da ocorrência do termo ou da condição.**

39. O "Contrato de Compra e Venda de Ações e outras avenças" (fls. 60/131) assim dispõe sobre as condições de fechamento do negócio:

2.6. Submissão ao CADE. Somente após o pagamento do Sinal e o depósito na Conta em Garantia da Complementação do Sinal poderão as Compradoras dar início ao processo de submissão da Transação ao CADE, sendo que a Aprovação do CADE constitui condição suspensiva para o Fechamento da Transação dos Majoritários.

2.6.1. Observado o disposto na Cláusula 5.5.1, após a Aprovação do CADE, **(i)** os Vendedores poderão optar por liberar em seu benefício o montante da Complementação do Sinal depositada na Conta em Garantia, mediante a apresentação das garantias e proteções, em favor das Compradoras, acordadas na Cláusula 5.5.1 abaixo; e **(ii)** as Partes procederão às providências para fechamento da Transação dos Majoritários, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis.

[...]

4. CONDIÇÕES PRECEDENTES

4.1. Condições Precedentes. A obrigação das Partes de realizar a Transação dos Majoritários vigora sob as seguintes condições precedentes de efeito suspensivo, nos termos do art. 121 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), que deverão ser atendidas, satisfeitas e cumpridas por todas as respectivas Partes entre a presente data e a Data de Fechamento desta Transação dos Majoritários:

(i) Transação dos Minoritários Vendedores. Deverá ser assinada a Documentação da Transação dos Minoritários, tudo nos termos exatos das minutas que integram o **Anexo II**, e recebida pelas Compradoras a Notificação de Assinatura dos Minoritários Vendedores, com todos os documentos que devem acompanhá-las. Para fins de esclarecimento, a conclusão e fechamento da Transação dos Minoritários Vendedores não será condição precedente nem exercerá qualquer efeito, inclusive suspensivo, no Contrato. Todavia, fica certo e ajustado entre as Partes que, até a Data de Fechamento, as Sociedades e os Vendedores não poderão renunciar a direitos ou condições, bem como não poderão alterar, novar, complementar, descumprir, violar ou reduzir o os termos, condições, direitos e obrigações estipulados na Documentação da Transação dos Minoritários Vendedores;

(ii) Aprovação do CADE. A Transação deverá ter sido submetida e ter recebido a Aprovação do CADE, sem restrições, conforme estabelecido no Capítulo 19 abaixo;

(iii) Condição Fundamental. Os Vendedores têm e terão plenos poderes e capacidade para firmar este Contrato e cumprir com as suas disposições, especificamente com relação à sua obrigação de vender as Ações Objeto para as Compradoras nos termos deste Contrato, sem a necessidade de qualquer outra medida ou autorização. As Ações Objeto são e serão, na Data de Fechamento, de plena propriedade e plena posse dos respectivos Vendedores, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus e os Vendedores não poderão ter imposto ou ter acordado em impor qualquer Ônus, restrição ou mudança de *status* no que diz respeito à sua propriedade e posse das Ações Objeto. As Ações Objeto deverão representar 72,75% (setenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) da AdroPar, 10,93% (dez vírgula noventa e três por cento) da VillaPar e 7,03% (sete vírgula zero três por cento) da Dudalina e, em conjunto, deverão representar participação societária direta e indireta de 59,09% (cinquenta e nove vírgula zero nove por cento) na Dudalina, o que deverá representar, por conseguinte, na Data de Fechamento, o efetivo Controle direto e indireto isolado sobre a Dudalina, sendo certo que os Vendedores não poderão ter realizado ou se comprometido a realizar qualquer ato que modifique tais condições. Finalmente, a venda das Ações Objeto, nos termos deste Contrato, não reduzirá os Vendedores à insolvência e não representará violação a direitos de terceiros pelos Vendedores;

4.2. Renúncia ou Cumprimento de Condições Precedentes. As Compradoras poderão, mas não estarão obrigadas a, renunciar a uma ou mais das condições precedentes estabelecidas na Cláusula acima, exceto unicamente pela condição precedente estabelecida no item (ii) da Cláusula 4.1, que não poderá ser renunciada por nenhuma das Partes.

4.2.1. Mediante o cumprimento (ou renúncia, conforme o caso) de quaisquer de suas respectivas condições precedentes, a Parte deverá enviar notificação escrita às demais Partes, informando-lhes acerca de referido cumprimento ou renúncia, conforme o caso, contendo cópia de toda a documentação comprobatória correspondente (se houver).

4.3. Data limite. As condições precedentes estabelecidas acima não terão data limite para sua satisfação, exceto pelo disposto na Cláusula 4.3.2. Todavia, uma vez concluído o procedimento junto ao CADE, haverá a imediata verificação do cumprimento das demais condições, as quais deverão estar integralmente satisfeitas pela Parte responsável.

[...]

5.5.1. Liberação do Depósito em Garantia aos Vendedores. O saldo da Conta em Garantia será liberado aos Vendedores com os acréscimos de rendimentos das aplicações financeiras contratadas na Conta em Garantia, bem como as deduções e decréscimos decorrentes de taxas, Tributos e eventuais encargos bancários devidos ou incidentes, observada a Cláusula 5.5. Adicionalmente ao quanto disposto na Cláusula 5.2, a liberação do saldo da Conta em Garantia somente será realizada (i) caso tenha sido obtida a Aprovação do CADE, nos termos deste Contrato; (ii) caso as condições precedentes previstas nas Cláusulas 4.1(iii), (iv) e (v) venham sendo cumpridas e permaneçam verdadeiras na data de liberação; (iii) caso os Vendedores tenham notificado as Compradoras informando expressamente sua

intenção de receber a Complementação do Sinal; **(iv)** caso os Vendedores tenham cumprido as condições para o pagamento do Sinal; e **(v)** caso os Vendedores tenham entregado às Compradoras, previamente à liberação do saldo da Conta em Garantia, a via original do Contrato de Penhor de Ações, empenhando Ações representando 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da AdroPar, detidas pelos Vendedores, nos termos da minuta que integra o **Anexo 5.5.1 ("Segundo Contrato de Penhor")**. O Segundo Contrato de Penhor, quando assinado, substituirá e novará o Primeiro Contrato de Penhor, passando a englobar as obrigações de Restituição do Sinal e de devolução da Complementação do Sinal pelos Vendedores às Compradoras, em sua integralidade.

[...]

8. ATOS DO FECHAMENTO

8.1. Fechamento. O fechamento da Transação dos Majoritários ocorrerá em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Aprovação do CADE, sendo que referido prazo, bem como a prática de um ou mais atos abaixo listados, poderão ser antecipados mediante ajuste entre as Partes ("**Data de Fechamento**"). Neste sentido, as Partes esclarecem, aceitam e reconhecem que o fechamento será realizado parcialmente no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, no escritório dos advogados dos Vendedores, e parcialmente no Município de São Paulo, Estados de São Paulo, seja nos escritórios de qualquer das Compradoras ou de seus advogados, de modo que alguns dos documentos serão assinados em Blumenau, podendo inclusive ser assinados antes da Data de Fechamento propriamente dita, mas todo o processo do fechamento será concluído na Data de Fechamento, quando será pago o Saldo do Preço à Vista aos Vendedores. Observado o disposto nas Cláusulas 4.3.3 à 4.3.3.4 acima, o fechamento da Transação dos Majoritários será reputado como tendo ocorrido no último dia em que se der a celebração, realização ou entrega de todos os documentos ou atos abaixo, data em que será pago o Saldo do Preço à Vista e serão entregues as Ações Objeto:

[...]

10. CURSO NORMAL DOS NEGÓCIOS

10.1. Condução dos negócios. Os Vendedores, a partir desta data e até a Data de Fechamento, comprometem-se, por si, seus representantes e pelas Sociedades, a: **(a)** conduzir os negócios das Sociedades em seu curso normal, de forma compatível com suas melhores práticas passadas, obrigando-se a manter as Compradoras informadas acerca de qualquer operação ou negócio relevante para as Sociedades a partir desta data, e **(b)** não realizar atos que possam caracterizar um Evento Específico de Rescisão ou qualquer dos atos descritos abaixo (bem como não autorizar, convencionar ou se comprometer a praticar qualquer destes atos):

[...]

19. APROVAÇÃO DO CADE

19.1. Submissão. Nos termos da Lei aplicável, o presente Contrato é celebrado sob a condição precedente, conforme estabelecida na Cláusula 4.1(ii), das Partes obterem a aprovação prévia do CADE, final e irreversível, sem restrições, para realizar a Transação, aprovação esta que se tenha tornado eficaz na forma da Lei ("**Aprovação do CADE**"). Para tanto, as Partes, sob coordenação das Compradoras e com o auxílio dos Vendedores, deverão submeter a Transação contemplada por este Contrato e pela Documentação da Transação dos Minoritários Vendedores à análise do CADE em até 10 (dez) Dias Úteis após o pagamento do Sinal, nos termos da Cláusula 4.1(ii), e da realização do depósito da Complementação do Sinal na Conta em Garantia, nos termos da Cláusula 2.6.

40. O "Primeiro Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" (fls. 132/145), de 27/12/2013, possui as seguintes cláusulas, relativas às condições suspensivas:

CONSIDERANDO QUE:

(A) As Partes celebraram, em 27 de outubro de 2013, o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças e todos os seus anexos ("Contrato"), por meio do qual, sujeito à implementação de certas condições precedentes de efeito suspensivo estabelecidas no Contrato, os Vendedores se obrigaram a vender a totalidade das Ações Objeto à Compradora e a Compradora obrigou-se a adquirir a totalidade das Ações Objeto dos Vendedores, tudo sujeito aos termos e condições estabelecidos no Contrato;

(B) As Partes desejam redefinir alguns dos termos e condições do Contrato; e

(C) Na presente data, as Partes realizam o fechamento da Transação pactuada no Contrato,

RESOLVEM as Partes, com a anuência dos intervenientes anuentes, celebrar o presente Primeiro Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças ("Aditamento"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

[...]

6. FECHAMENTO DA TRANSAÇÃO

6.1. Atos Praticados Nesta Data. Na presente data e considerando que foi obtida a Aprovação do CADE, as Partes e os intervenientes anuentes celebram os seguintes atos e assinam, ou entregam, os seguintes documentos, os quais são considerados praticados e/ou assinados simultaneamente, para fins deste Aditamento:

[...]

(v) **Pagamento do Saldo do Preço à Vista e Liberação do Saldo da Conta em Garantia.** As Compradoras pagam aos Vendedores o Saldo do Preço à Vista, no valor de R\$ 162.877.708,38 (cento e sessenta e dois milhões e oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e oito Reais e trinta e oito centavos), e as Compradoras tomam as medidas necessárias para resgate e liberação, perante o Banco J.P. Morgan, do saldo da Conta em Garantia, tudo mediante a entrega das Ações Objeto. Os valores referentes ao Saldo do Preço à Vista pagos a cada um dos Vendedores estão descritos no **Anexo 6.1(v)** do presente Aditamento. As Partes acordam que o valor final e ajustado da Complementação do Sinal é o atual montante do saldo da Conta em Garantia, cujas ordens de resgate e liberação são, na presente data, entregues pelas Compradoras aos Vendedores, conforme disposto nesta Cláusula;

[...]

6.2. Transferência das Ações Objeto. Os Vendedores declaram às Compradoras que os termos de transferência das Ações Objeto assinados nos Livros de Registro de Transferência de Ações das respectivas Sociedades somente serão plenamente válidos e eficazes na presente data e após o cumprimento da obrigação pagamento prevista na Cláusula 6.1(v) acima.

6.3. Pagamento do Saldo do Preço à Vista. Considerando que o valor de R\$ 162.877.708,38 (cento e sessenta e dois milhões e oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e oito Reais e trinta e oito centavos) correspondente ao Saldo do Preço à Vista foi calculado utilizando-se a projeção da Taxa CDI do dia 13 de dezembro de 2013 ao dia 27 de dezembro de 2013, eventual variação (i) em favor dos Vendedores, entre tal Taxa CDI projetada e a Taxa CDI efetivamente auferida naquele período, será acrescida ao Ajuste de Preço por Dividendos; ou (ii) em favor das Compradoras, entre tal Taxa CDI projetada e a Taxa CDI efetivamente auferida naquele período, será deduzida do Ajuste de Preço por Dividendos e, caso tal montante supere o valor a ser pago aos Vendedores em virtude do Ajuste de Preço por Dividendos, este excesso será deduzido do Preço Condicionado.

41. O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

[...]

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

[...]

Art. 117. **Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:**

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

(destaquei)

42. Considerando-se que a transação fora perpetrada sob condições suspensivas, somente é possível considerar ocorrido o fato gerador no momento em que o negócio jurídico estava apto a produzir efeitos, o que se deu **após o implemento das condições estipuladas pelas partes.**

43. Pela análise do contrato firmado entre as partes, em especial as cláusulas acima transcritas, depreende-se que o negócio jurídico foi **efetivado com cláusulas suspensivas**, nos termos dos arts. 121 e 125 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), *verbis*:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

[...]

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

44. No caso em comento, as cláusulas referidas estabeleceram, de forma clara, que o fato gerador da obrigação tributária, constituído a partir do implemento das condições suspensivas que sujeitavam a eficácia do negócio jurídico de cessão onerosa das participações societárias do contribuinte, **ocorreu na data de fechamento (closing) e não na data de assinatura do contrato.**

45. Desse modo, o valor equivalente ao reajuste entre a data de assinatura do contrato e a data de fechamento do contrato **faz parte do efetivo preço do negócio, devendo ser tributado como ganho de capital e não como fez a Fiscalização, que o tributou como juros incidentes sobre o pagamento parcelado,** levando-o à tabela progressiva do imposto de renda.

46. É que a Fiscalização **considerou** a data de celebração do "Contrato de Compra e Venda de Ações", 27/10/2013, como sendo a data do fato gerador. Portanto, **as diferenças correspondentes ao reajuste pela taxa CDI, a partir daquela data, foram tributadas como se juros fossem,** de acordo com o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.

47. Todavia, consoante acima constatado, a data de fechamento do negócio deu-se em 27/12/2013, uma vez que essa é data de implemento das condições suspensivas estabelecidas, conforme "Primeiro Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" (fls. 132/145). Por conseguinte, **os valores dos reajustes até essa data compõem o preço efetivo do negócio, não podendo ser considerados como juros incidentes sobre pagamentos parcelados.**

48. Assim, o recorrente tem razão **parcialmente** nesse item, uma vez que os valores de reajuste entre a data de assinatura do contrato e a data de fechamento (closing), **que aqui correspondem a R\$ 88.906,64, devem ser tributados como ganho de capital.**

49. No entanto, os valores de reajuste entre a data de fechamento e a efetiva data de pagamento **são juros (R\$ 598.153,75), os quais não compõem o preço de alienação e devem ser tributados mediante a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda.**

50. Portanto, deve ser **excluída** a tributação sobre R\$ 88.906,64 e **mantida** sobre R\$ 598.153,75, na infração de omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, em 05/12/2014.

III - Ilegalidade do lançamento do IRPF sobre a correção monetária dos dividendos

51. Segundo o recorrente, os **dividendos** foram apurados na data de assinatura do contrato, mas pagos apenas em fevereiro de 2014, razão pela qual foram corrigidos monetariamente, conforme estabelecido no contrato.

52. Sustenta que essa **atualização monetária dos dividendos** pagos não pode sofrer a incidência do IRPF, pois a **tributação deste acessório deve ser idêntica à tributação do principal**, o qual não sofre a incidência do imposto, por ser isento. Afirma que esse é o entendimento da Receita Federal, conforme Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 46/2013.

53. A Fiscalização entendeu que o contribuinte **deixou** de tributar o valor de R\$ 170.087,18, recebido em 07/02/2014, a título de **"ajuste de preço de dividendos", correspondente à variação da taxa CDI sobre o valor dos dividendos pagos aos vendedores**, nos termos da cláusula 6.1.2 do Contrato e na Cláusula 6.3 do Primeiro Aditamento (fls. 85 e 136).

54. De acordo com a autoridade fiscal, tal ajuste **não** se confunde com os dividendos propriamente ditos e, portanto, não está alcançado pela isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

55. Aqui, não há dúvida que se trata de **reajuste sobre o valor de dividendos, calculado pela variação da taxa CDI**, em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Resta saber se esse ajuste deve ser tributado, como entende a Fiscalização, ou se está fora da tributação, como defende o contribuinte.

56. O art. 10 da Lei nº 9.249/1995 estabelece sobre a isenção sobre pagamentos de dividendos:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (destaquei)

57. Observa-se que a isenção decorre apenas de lucros apurados com base em resultados contábeis, **não** abrangendo as remunerações incidentes sobre esses valores.

58. Assim dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]

II - outorga de isenção;

(...)

61. No caso presente, constata-se que os dividendos já se encontravam provisionados na data de assinatura do contrato de compra e venda de ações e eram devidos pela empresa da qual o contribuinte era sócio. Assim, os **juros incidentes sobre tais dividendos a partir daquela data devem ser tributados, pois trata-se, na realidade, de remuneração sobre empréstimo, perdendo a natureza de dividendos**. Ou seja, a partir do momento em que os dividendos são provisionados, qualquer remuneração paga, incidente sobre esses valores, **tal como a remuneração da taxa CDI, é considerada como juros sobre empréstimo e, portanto, deve ser tributada pelo imposto de renda**.

62. Ademais, os referidos dividendos somente seriam isentos se pagos pela própria empresa aos seus acionistas, porém, aqui, **os valores foram pagos pelos adquirentes das ações e não pela empresa que distribuiu os dividendos**. O valor recebido a título de reajuste dos dividendos foi de R\$ 170.087,18. Desse montante, R\$ 9.057,00 foram pagos pela TVDA Participações 3 S/A, e R\$ 161.030,18, pela empresa AIC WP HOLDCO S/A em 07/02/2014 (fls. 210/213).

63. Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente nesse tópico, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao seguinte fato gerador:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
07/02/2014	170.087,18	75,00

IV - Ausência de Ganho de Capital na Incorporação das Ações do Espólio

64. O recorrente afirma que **inexiste** alienação na incorporação de ações, pois trata-se de mera substituição de ações (sub-rogação real), conforme já analisado pelo CARF (Acórdão nº 9202-003.579) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

65. Sustenta que apenas ocorreu **substituição** das ações da incorporada por ações da incorporadora, havendo mera substituição contábil dos bens. Diz que a troca das ações não gerou riqueza ao Impugnante, não havendo acréscimo patrimonial decorrente dessa operação.

66. Alega ser inconstitucional qualquer tentativa da Administração Fiscal de tributar outros valores que não aqueles compreendidos no próprio conceito de renda.

67. Defende que a **mera substituição de ações** não pode constituir hipótese de incidência do imposto de renda e, por conseguinte, de ganho de capital, por ausência de acréscimo patrimonial, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

71. No mérito, **não** cabe razão ao recorrente nesse ponto.

72. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, assim dispõe sobre a tributação sobre o ganho de capital:

Art. 3º O imposto **incidirá** sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.**

(destaquei)

73. Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que, seja qual for o negócio jurídico, as operações que importem em transferência de titularidade de qualquer bem ou direito **são equiparadas à alienação**, conforme rol exemplificativo do texto legal.

74. Na operação de incorporação de ações, uma companhia incorpora a totalidade das ações de outra, sendo que esta última não é extinta, continuando a ter direitos e obrigações. A incorporadora passa a ser a única acionista da companhia cujas ações forem incorporadas. Não há incorporação, portanto, de uma sociedade pela outra, mas de elemento patrimonial, representado pelas ações incorporadas, cujos títulos farão parte do ativo da incorporadora. Desse modo, da incorporação das ações de uma pessoa jurídica por outra resulta um aumento patrimonial do sócio que figura em ambas as sociedades e que teve a sua participação societária valorizada, conforme laudo de avaliação realizado quando da incorporação.

75. Peço vênica para transcrever excerto do voto condutor do Acórdão CARF nº 2202 002.980, de 10/02/2015, da lavra do Ilustre Conselheiro Antonio Lopo Martinez, o qual adoto também como razões de decidir.

Quando o assunto é a possibilidade de se tributar acréscimo patrimonial decorrente de incorporação por ações, nota-se uma área rica em teses, correntes e doutrinas.

Resumindo, podem ser destacadas algumas teses doutrinárias acerca da natureza jurídica da incorporação de ações. Destacaria entre elas: 1) a tese da sub-rogação real (substituição de ativos); 2) a tese do aumento de capital da incorporadora mediante a conferência de bens e 3) a tese do negócio societário típico.

A tese que prega a natureza de sub-rogação real à incorporação de ações, entende que a mesma como um procedimento de mera substituição, configurando uma

sub-rogação real. Este instituto jurídico é definido por Pontes de Miranda como a substituição jurídica de uma coisa por outra, mantida a relação jurídica base anterior. O artigo 252 da Lei das S/A seria, ao ver dessa linha de argumentação, a fonte normativa que determina a sub-rogação real.

O ponto fulcral dessa abordagem é de que não haveria manifestação de vontade dos acionistas para a efetivação da operação, de modo que não se poderia equiparar a incorporação de ações à subscrição de aumento de capital com bens. Isso porque a incorporação de ações se daria por acordo entre duas sociedades, sem interveniência de seus acionistas.

Na sub-rogação real pressupõe-se a equivalência de valores entre os bens substituídos. O que há é uma relação de troca com vistas a recompor o patrimônio do acionista que teve seus títulos mobiliários “expropriados”. Nesse sentido a incorporação de ações não importa em acréscimo patrimonial para o acionista, não sendo, portanto, fato gerador de ganho de capital.

Outra tese doutrinária, defendida pelo Prof. Modesto Carvalhosa, entende que na incorporação de ações ocorre uma alienação ficta de ações pelos acionistas da incorporada e uma aquisição ficta pela incorporadora. Trata-se de uma aquisição na qual o pagamento se dá em bens, pelo que não se pode falar em mera substituição ou permuta. Entende que na verdade ocorre um aumento de capital da incorporadora mediante uma dação de bens pelos antigos acionistas da incorporada, no caso concreto as próprias ações.

Finalmente temos uma última tese doutrinária, respaldada por Eduardo Schoueri e Luiz Carlos de Andrade Júnior. Advertem os doutrinadores que não se pode confundir o procedimento operacional com a natureza jurídica do instituto da incorporação de ações. Reconhecem, então, que a incorporação é negócio jurídico específico de Direito Societário. Acrescentam que há uma efetiva alienação de ações subjacente à figura da incorporação de ações. Com efeito, nesse instituto há acréscimo patrimonial que enseja tributação da renda.

Pessoalmente, entendo que essa última teoria aparenta ser mais coerente, atribuindo a incorporação de ações a natureza de negócio jurídico típico do gênero alienação.

Entendo que a integralização de bens da pessoa jurídica no capital de pessoa jurídica configura indubitavelmente em alienação; operação que significa a transferência de bens ou direitos de um patrimônio para outro através de qualquer negócio jurídico translativo da propriedade, ou, na definição mais precisa de De Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico,¹ da Editora Forense) alienação, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transmitir o domínio de uma coisa para outra pessoa.

No caso concreto, as ações da sociedade incorporada são transmitidas para a incorporadora, no intuito de realizar o aumento de capital desta. Há a transferência de propriedade das ações de um acionista para a sociedade. Essa alienação faz jus a um preço, que é adimplido pela recepção pelos acionistas de ações da sociedade incorporadora.

Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, em seu livro "Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro" (José Bushatsky, Editor, 1979, vol.2, p.727), leciona que:

"Apesar da semelhança da operação em tela com o instituto regulado no artigo 227, parece-nos que a expressão escolhida pelo legislador - incorporação de ações - é, de certo modo imprópria, por suscitar confusões com aquele instituto. Na verdade, a incorporação de ações nada mais significa do que um aumento de capital social de determinada companhia brasileira, mediante a conferência, pelos subscritores, de todas as ações do capital de outra sociedade, que se converte em subsidiária integral, recebendo seus ex-acionistas ações novas do capital da primeira".

Fran Martins, em seu livro "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas", Forense, 1975, vol. 3, p. 316, leciona que na operação de incorporação de ações há um aumento de capital na sociedade incorporadora com a subscrição das ações pelos acionistas que vai tornar-se subsidiária integral:

"Pois, na verdade, a conversão de uma sociedade anônima em subsidiária integral mediante a chamada incorporação das ações da primeira no patrimônio da segunda nada mais é do que um aumento de capital da sociedade controladora, ou, na expressão da lei, incorporadora, com a subscrição das ações desse aumento pelos acionistas da sociedade que vai tornar-se subsidiária integral, sendo o pagamento dessas ações feito não em dinheiro, mas com as ações dos acionistas da sociedade que vai ser incorporada".

Edmar Oliveira Andrade Filho, in Imposto de Renda das Empresas, São Paulo, Ed. Atlas, p. 461/462, considera que a incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo e posiciona-se favoravelmente a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital quando a subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil:

"No campo tributário, existem algumas controvérsias da eventual tributação do ganho de capital eventualmente apurado por ocasião da "troca" de ações ou quotas nos casos de incorporação de ações regidas pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/76.

Sob a perspectiva daquele que realiza da "troca" das ações ou quotas, há substituição de investimento que pode acarretar ou não a apuração de ganho ou perda de capital; tudo fica a depender do valor a ser atribuído à operação, se maior ou menor que o valor contábil do investimento primitivo, que é substituído por outro.

Esta operação pode ser qualificada como sendo passível de produzir uma alienação ou uma liquidação do investimento. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo; com efeito, o detentor das ações ou quotas as entrega sob a forma de conferência de bens para subscrição de capital e recebe ações ou quotas da sociedade que teve o seu capital aumentado e que passou a ser a única acionista da sociedade convertida em subsidiária integral. Todavia, não se pode olvidar que o fenômeno possui afinidade funcional com a liquidação de investimento por incorporação de sociedade nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76; de fato, o investimento

na antiga sociedade (aquela que se tornou a subsidiária integral) deixa de existir em razão do cancelamento das antigas ações ou quotas que são substituídas por ações da controladora (única acionista ou quotista) da subsidiária integral.

Os negócios jurídicos que compõem o instituto da incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembleias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários).

Cabe recordar o que dispõe expressamente o art. 252 da Lei No. 6.404/76, incorporação de ações seria:

“Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.”

Desse modo não há como afastar o ganho de capital na argumentação, de que os titulares das mesmas, os acionistas, não manifestariam, vontade contratual. Na realidade por deliberação da assembleia geral aprova-se a mesma e existe sempre o direito de retirar-se da companhia.

Não há como se dizer que o ganho de capital decorrente da alienação de ações seria incerto e carente de liquidez. Isso porque o valor tanto das ações incorporadas quanto às entregues aos antigos acionistas da sociedade incorporada são necessariamente submetidas a prévia avaliação (§§ 1º e 2º do art. 252 da Lei das S/A), o que as confere a devida liquidez e certeza.

No caso concreto, tendo em vista que a incorporação de ações é uma espécie de alienação, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, sendo a transmissão da propriedade dos ativos onerosa e avaliada em dinheiro. Assim, havendo diferença positiva entre o valor da transmissão e o respectivo custo de aquisição, essa deve ser tributada como ganho de capital.

O fato gerador do imposto de renda, não se reporta à disponibilidade financeira, mas sim à disponibilidade econômica ou jurídica, que existe desde o momento em que o acionista recebe ações da sociedade incorporadora. A partir de quando ele se tornar proprietário das ações, terá disponibilidade jurídica (direito real), além de poder fruir dos valores agregados a elas (disponibilidade econômica).

No plano jurisprudencial, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu no seguinte sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 2005. IRPF OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES GANHO DE CAPITAL. As

operações que importem alienação a qualquer título, de bens e direitos, estão sujeitos a apuração do ganho de capital. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo. O sujeito passivo transferiu ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. A diferença a maior (entre o valor de mercado e o valor constante na declaração de bens) deve ser tributada como ganho de capital. Recurso especial provido.” (grifos acrescentados)

(Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF Segunda Turma Acórdão CSRF/920200.662 Data da Decisão: 12/04/2010 Data de Publicação: 11/06/2010).

Não se pode também desconsiderar a solução de consulta, que reforça a posição aqui esposada:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 224, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

DOU de 22/08/2014, seção 1, pág. 29

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

Na operação de incorporação de ações, a transferência destas para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação cujo valor, se superior ao indicado na declaração de bens da pessoa física que as transfere, é tributável pela diferença a maior, como ganho de capital, na forma da legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 252; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 2º, 3º, 16, 27 e 30.

Cabe ainda apontar o entendimento expresso pela Presidência de República quando da análise do Projeto de Lei de Conversão No. 18 de 2014, no qual foi vetado o artigo 10 do referido dispositivo. Em Mensagem No. 21 de 19/01/2015, assim expõe a Presidente da República ao Presidente do Senado Federal, as razões para o veto, do referido dispositivo:

Art. 10

“Art. 10. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do art. 23 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Razões do veto

“O referido dispositivo autorizaria que uma riqueza seja incorporada ao patrimônio de uma pessoa jurídica sem que haja tributação, possibilitando planejamentos tributários abusivos, principalmente em decorrência do ágio que acompanha a transação. Ou seja, cria-se acréscimo patrimonial não tributado na Pessoa Jurídica, em decorrência de uma riqueza volátil, a qual poderá nunca ser tributada, e ainda mais: poderá acarretar redução real do valor do IRPJ a pagar. Por ter efeito interpretativo, o dispositivo teria ainda aplicação retroativa, ensejando, inclusive, a reforma de autos de infração.”

Por todas essas razões, entendo pertinente o lançamento.

(os grifos são do redator do voto vencedor)

76. Também nesse sentido tem predominado o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme decisões abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 08/07/2009, 18/08/2009

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro. (Acórdão nº 9202-005.618, de 25/07/2017, Rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

IRPF. GANHO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ESPÉCIE DE ALIENAÇÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO.

A incorporação de ações constitui espécie do gênero alienação, sujeitando-se à incidência do imposto sobre o ganho de capital. (Acórdão nº 9202-007.835, de 21/05/2019, Redator designado: Pedro Paulo Pereira Barbosa).

77. Dessa forma, deve ser mantida a infração de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na transmissão "mortis causa", conforme abaixo:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
21/11/2014	242.507,55	0,00

78. Dessa forma, a apuração do imposto devido em relação às infrações sujeitas à tabela progressiva fica do seguinte modo:

Base de Cálculo Declarada	Infrações	Alíquota	Parcela a Deduzir		Imposto Apurado
2.838.637,74	768.240,93	27,5%	9.913,83		981.977,80
Imposto Apurado	Imposto Declarado	IRRF	Carnê-Leão	Deduções	Imposto Devido
981.977,80	770.711,54	0,00	0,00	0,00	211.266,26

79. Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para:

a) excluir a **multa de ofício e os juros de mora** incidentes sobre o imposto devido de R\$ 750.933,28, relativo à infração de omissão/apuração incorreta de ganhos de

capital auferidos na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores;

b) reduzir o imposto devido sobre rendimentos sujeitos à alíquota progressiva de R\$ 235.715,59 para R\$ 211.266,26;

Não obstante, **dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente**, vale transcrever excertos do voto-vencedor do acórdão nº 2202-011.916 (sessão de 10/04/2026), onde o conselheiro relator Henrique Perlatto Moura, assim se manifestou sobre a matéria aqui recorrida, cujas razões de decidir perfilho:

Antes de adentrar ao enfrentamento do mérito, é importante destacar que essa operação foi realizada no âmbito de uma sociedade familiar, o que resultou em vários autos de infração com relação aos demais membros da família.

(...)

Destaca-se que os julgamentos referenciados acima não foram unânimes, embora ao final os contribuintes tenham sido vencidos com relação ao pleito de ausência de tributação das ações incorporadas por não consistirem em alienação, dado que o acórdão nº 2402-010.847 em que foi dado provimento ao Recurso Voluntário por voto de qualidade proferido na vigência do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, veio a ser reformado pela CSRF quando da prolação do acórdão nº 9202-011.249. É o que se passa a enfrentar.

Mérito

Incorporação como hipótese de alienação

Embora a Recorrente alegue que a incorporação não seria hipótese de alienação, a mesma operação já veio a ser analisada no âmbito do CARF, como se verifica do acórdão nº 9202-011.249, com relação à contribuinte Sonia Regina Hess de Souza, em que foi mantida a compreensão de que a incorporação de ações implica em uma forma de alienação que leva à necessidade de apuração do ganho de capital, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial, quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, independentemente de como o sujeito passivo declarou a entrada dessas novas ações em seu patrimônio, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ANÁLISE DA SITUAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE ESPÓLIO DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO QUANTO A TITULARIDADE DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS E DAS NOVAS AÇÕES EMITIDAS EM SUBSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. CUSTO DE AQUISIÇÃO APURADO INFERIOR. OCORRÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL.

Na operação de incorporação de ações, situação na qual a empresa incorporada não deixa de existir, passando a condição de subsidiária integral com a transferência de todas as ações para a incorporadora, que passa a ser a única acionista, a transferência das ações da companhia para o patrimônio da companhia incorporadora caracteriza alienação. A mudança de titularidade das ações é o ponto nodal que caracteriza a alienação, podendo essa ser positiva, negativa ou neutra.

Não sendo declarado por espólio de pessoa física a titularidade de ações originárias e de novas ações emitidas em substituição, envolvidas em operação de incorporação de ações, evidencia-se o ganho de capital no recebimento das ações dadas em substituição, determinada pelo art. 252 e parágrafos da Lei das Sociedades por Ações, considerando o seu valor de mercado na data de sua emissão e a diferença positiva encontrada quando subtraído do custo de aquisição apurado em aferição fiscal. (Acórdão nº 9202-011.249, CSRF, 2ª Turma, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 18/04/2024)

É válida a transcrição de trechos do voto vencedor do conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, que bem ilustram o racional que levou ao resultado adotado por maioria pela Câmara Superior, nos termos abaixo:

Não obstante o robusto e bem fundamentado voto do Relator, peço-lhe licença para divergir do seu entendimento segundo o qual seria aplicável ao caso as disposições do § 1º do artigo 23 da Lei 9.249/95.

Isto porque, entendeu o relator que pelo fato de a contribuinte não ter alterado o valor histórico em sua declaração - dando baixa nas ações que detinha junto à Adropar/Dudalia pelo valor de R\$ 6.890.113,49 e, no mesmo ano, dando entrada em seu patrimônio dos mesmos R\$ 6.890.113,49 relativos às ações que passou a ter junto à Restoque - teria decidido pela opção consubstanciada naquele § 1º. Vamos ao disposto:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

O dispositivo acima trata, de fato, da integralização de capital mediante a entrega de bens constantes na DIRPF do contribuinte. As disposições do § 1º se aplicam, penso eu, aos casos em que os bens transferidos correspondem às novas

cotas/ações que a pessoa física passou a deter por força dessa integralização. É dizer, as cotas/ações recebidas possuem o mesmo peso patrimonial para a pessoa física, quando comparadas com o valor históricos dos bens transferidos. Não quer dizer, com isso, que a pessoa jurídica não possa, em um momento posterior ao do recebimento desses bens e do seu registro nos atos próprios, reavaliá-los a valor de mercado e, se for o caso, constituir Reserva de Reavaliação que será submetida à tributação à medida em que houver a realização dos bens, como por exemplo, por ocasião do reconhecimento da depreciação ou de sua alienação.

De outro lado, caso os bens sejam integralizados a valor de mercado e caso se apure GCAP, a tributação se dará na pessoa física, forte no § 2º daquele mesmo artigo, ainda que, perceba-se, não haja qualquer fluxo financeiro na transferência.

Diga-se, a propósito, que a ideia de não se exigir fluxo financeiro como condição para que se caracterize o GCAP tributável é a mesma que se extrai da norma que impõe a apuração de GCAP tributável - no espólio - por ocasião da transferência de bens para o patrimônio dos herdeiros, quando ela se dá a valor de mercado.

Em síntese, admitindo-se estarmos diante de verdadeira alienação, a lógica da norma é que eventual GCAP seja tributado, na pessoa jurídica ou na física, a depender da forma como esses bens ingressarão no patrimônio daquela primeira (PJ) e não necessariamente em razão da forma como se vai declarar - na DIRPF - a sua transferência. Há de se haver um necessário compasso entre o procedimento adotado pelo alienante - quem integralizou as ações - e aquele adotado por quem recebera os bens em integralização, sobretudo por se tratarem de partes que possuem interesses patrimoniais recíprocos, a exemplo da distribuição de dividendos, e que se estendem no tempo.

Feito o registro, sigamos!

Definitivamente não vejo subsunção do caso à hipótese desse § 1º, dada a natureza da operação entabulada.

Aqui, como bem observou o autuante, em um momento anterior ao da incorporação, a recorrida detinha 662.944 ações da DUDALINA, ao valor de R\$ 6.890.113,49 e que correspondiam a uma participação de aproximadamente 5% de seu capital social. É dizer, DUDALINA, que **teve suas ações incorporadas**, ostentava um capital de R\$ 120.000.000,00, composto por 13.258,651 ações ordinárias. Já o capital da incorporadora (RESTOQUE), também em um momento anterior, era da ordem de R\$ 148.897.936,28, representado por 174.931.254 ações ordinárias.

Antes da incorporação, e de acordo com o item 6 do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da DUDALINA pela RESTOQUE de 01/10/14 (fls. 464), o valor econômico da empresa DUDALINA, nos termos do Laudo de Avaliação de fls. 470 a 492, **comportaria um aumento de capital** da ordem de R\$ 1.718.680,000,00 (um bilhão, setecentos e dezoito milhões, seiscentos e oitenta mil reais) a R\$ 1.833.333.000,00 (um bilhão, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil reais).

Na sequência, conforme o Boletim de Subscrição de Ações, a RESTOQUE emitiu 174.931.254 novas ações ordinárias, sendo que dessas, 8.746.714 foram subscritas pela autuada, com valor escritural estimado da ordem de R\$ 10,00 por ação, perfazendo, assim, um total subscrito de R\$ 1.749.312,540,00. Desse montante, R\$

120.000.000,00 seriam alocados ao capital social e R\$ 1.629.312.540,00 seriam destinados à formação de RESERVA DE CAPITAL. Em outras palavras: **a contabilização desse novo investimento no ativo da incorporadora tem como contrapartida, ao aumento do Capital e/ou constituição de Reserva de Capital.**

Note-se, aqui, que os bens (AÇÕES) ingressaram no patrimônio da incorporadora, é dizer, foram subscritos pelo valor de mercado e destinados a Reserva de Capital, frustrando a expectativa de que eventual GCAP resultante da diferença positiva entre o seu valor de mercado e o correspondente custo histórico na DIRFP da atuada viesse a ser tributado, ainda que mais a frente, na pessoa jurídica incorporadora, ou seja, naquela que teria recebido as ações em transferência do patrimônio da atuada.

Vejo que, em verdade, o que houve foi a não declaração do real valor dos bens que passou a possuir em razão da incorporação e não o exercício de uma legítima opção que estivesse à sua disposição.

De fato, o que houve foi justamente a subsunção do caso há hipótese prevista no § 2º do aludido artigo, eis que a transferência do bem não se fez, efetivamente, pelo valor constante da declaração de bens, mas sim a valor de mercado.

Com efeito, reputo acertado o lançamento que apurou ganho na operação de incorporação de ações, consistente na entrega de 662.944 ações da DUDALINA, no valor declarado de R\$ 6.890.113,49 e no ingresso, em seu patrimônio, de novas 8.746.714 ações, agora de emissão da RESTOQUE, no valor de R\$ 89.216.482,80, implicando um GCAP de R\$ 82.326.369,31. Forte no exposto, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à Turma a quo para prosseguir com o julgamento do recurso voluntário nos capítulos que aquele Colegiado declarou estarem prejudicados.

Como bem ressaltou a DRJ, portanto, os negócios jurídicos que implicam em transferência de titularidade de bens e direitos **se equiparam a alienação para fins de apuração da existência de ganho de capital**, nos termos abaixo:

63. Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que, seja qual for o negócio jurídico, as operações que importem em transferência de titularidade de qualquer bem ou direito são equiparadas à alienação, conforme rol exemplificativo do texto legal.

64. Na operação de incorporação de ações, uma companhia incorpora a totalidade das ações de outra, sendo que esta última não é extinta, continuando a ter direitos e obrigações. A incorporadora passa a ser a única acionista da companhia cujas ações forem incorporadas. Não há incorporação, portanto, de uma sociedade pela outra, mas de elemento patrimonial, representado pelas ações incorporadas, cujos títulos farão parte do ativo da incorporadora. Desse modo, da incorporação das ações de uma pessoa jurídica por outra resulta um aumento patrimonial do sócio que figura em ambas as sociedades e que teve a sua participação societária valorizada, conforme laudo de avaliação realizado quando da incorporação. (fl. 846)

Dessa forma, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Da tributação dos juros decorrentes de reajustes posteriores à alienação

A Recorrente alega que seria ilegal a **tributação pelo IRPF de parcelas que consistiram de juros incidentes sobre dividendos, que teriam a mesma natureza da parcela principal, de modo que gozaria de isenção.**

A matéria é regida pela Lei nº 7.713, de 1981, que, em seu artigo 21, dispõe que:

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Veja-se que a Lei nº 7.713, de 1981 determina que será considerado o valor da atualização monetária para fins de tributação do ganho de capital. Ocorre que a correção monetária a que se referia o artigo 21 veio a ser limitada até o marco de 1º de janeiro de 1996, ocasião em que a Lei nº 9.249, de 1995, estipulou, em seu artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro deste ano, tomando-se por base a Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data.

II - tratando-se de bens-adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Com isso, o tratamento dado aos juros recebidos a título de reajuste no pagamento parcelado, **são tributáveis em sistemática diversa da do ganho de capital**, conforme prevê a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, e devem ser tributados na medida do seu recebimento mensalmente mediante carnê-leão, bem como deverão integrar a DAA, nos termos abaixo:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

(...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

Veja-se que esta sistemática é coerente com a prevista no artigo 9º, da Lei nº 9.718, de 1998, bem como pelo artigo 123, § 6º, do RIR de 1999, ambos colacionados abaixo:

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

RIR de 1999

Art. 123. Considera-se valor de alienação:

§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

A compreensão de que a correção monetária não compõe a base de cálculo do ganho de capital em decorrência de alterações legislativas foi muito bem tratada pelo acórdão nº 3402-000.122, sintetizado pela ementa abaixo colacionada:

GANHO DE CAPITAL - APURAÇÃO.

A base de cálculo do imposto incidente sobre o ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem, sem correção monetária. Recurso negado. Recurso negado. (Acórdão nº 3402-000.122, processo nº 11634.000358/2007-87, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa, Quarta Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 01/06/2009, publicado em 01/06/2009)

Este mesmo racional veio a ser objeto de voto vencedor de minha redação no acórdão nº 2202-011.609, conforme ementa abaixo colacionada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

(...)

ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS CONTRATADAS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. EQUIPARAÇÃO A JUROS E TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL COMO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Os acréscimos incidentes sobre as parcelas contratadas na venda de participações societárias são considerados juros, não compõem o valor de alienação e sujeitam-se à tributação no ajuste anual, bem como à antecipação mensal obrigatória (carnê-leão), conforme comando do § 6º do art. 123 do RIR/99. Regra inserida pelo art. 9º da Lei nº 9.718/98.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos termos da Súmula CARF nº 147.

(Acórdão nº 2202-011.609, Processo nº 11080.730882/2011-76, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Sessão de 04/11/2025, Publicação em 02/12/2025. Relatora: Andressa Pegoraro Tomazela. Redator designado: Henrique Perlatto Moura.)

Dessa forma, **irretocável** o acórdão recorrido, especialmente no que tange à seguinte afirmação:

35. No caso em comento, as cláusulas referidas estabeleceram, de forma clara, que o fato gerador da obrigação tributária, constituído a partir do implemento das condições suspensivas que sujeitavam a eficácia do negócio jurídico de cessão

onerosa das participações societárias do contribuinte, ocorreu na data de fechamento (closing) e não na data de assinatura do contrato.

36. Desse modo, o valor equivalente ao reajuste entre a data de assinatura do contrato e a data de fechamento do contrato faz parte do efetivo preço do negócio, devendo ser tributado como ganho de capital e não como fez a Fiscalização, que o tributou como juros incidentes sobre o pagamento parcelado, levando-o à tabela progressiva do imposto de renda.

Nestes termos, entendo por negar provimento a este capítulo recursal.

Sobre as matérias ora recorridas – diferença no ganho de capital apurado e omissão de rendimentos de pessoa jurídica por não ter submetido à tributação o reajuste do preço pela taxa CDI sobre dividendos pagos em face da alienação societária da empresa Dudalina S/A – cita-se também os **acórdãos nº 2102-003.443, 2401-011.542, 2402-010.847, 9202-011.249**, proferidos nos julgamentos de recursos voluntários apresentados pelos membros da família “Hess Souza”, conforme aliás bem relatado no acórdão acima transcrito.

Destarte, ancorado na legislação de regência e com especial destaque para o entendimento jurisprudencial destacado - levando-se em conta que, diga-se de passagem, a taxa CDI prefixada constitui em remuneração financeira pelo atraso no desembolso de uma obrigação já constituída, cujo acréscimo financeiro gerado representa rendimento de natureza diversa gerado não pela atividade empresarial, mas pelo decurso do tempo e pelo custo do capital, aliado ao fato de que o art. 3º, § 3º da Lei nº 7.713/88 define como fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição em operações que importem alienação a qualquer título de bens ou direitos, aliás como bem fundamentado na decisão recorrida – me convenço do acerto da autuação e da decisão recorrida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Em relação às supostas violações constitucionais aventadas, com especial destaque para princípio da capacidade contributiva, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, matéria também já pacificada, ao teor da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar o cumprimento das obrigações tributárias e a declaração de ajuste apresentada, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto